

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**
**CURSO DE DIREITO (UNIDADE SANTA RITA)**
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

MARIA FERNANDA NUNES DE LIMA SILVA

# ESTERILIZAÇÃO FEMININA E AUTONOMIA REPRODUTIVA: A INTERVENÇÃO ESTATAL NO PLANEJAMENTO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

SANTA RITA – PB

2026

MARIA FERNANDA NUNES DE LIMA SILVA

# ESTERILIZAÇÃO FEMININA E AUTONOMIA REPRODUTIVA: A INTERVENÇÃO ESTATAL NO PLANEJAMENTO FAMILIAR SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dra. Roberta Candeia Gonçalves

SANTA RITA – PB

2026

**Catalogação na publicação**
**Seção de Catalogação e Classificação**

S586e Silva, Maria Fernanda Nunes de Lima.
Esterilização feminina e autonomia reprodutiva: a intervenção estatal no planejamento familiar sob a perspectiva de gênero / Maria Fernanda Nunes de Lima Silva. - Santa Rita, 2026.
82 f.

Orientação: Roberta Candeia Gonçalves.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Esterilização voluntária. 2. Autonomia reprodutiva. 3. Perspectiva de gênero. 4. Aconselhamento obrigatório. 5. Planejamento familiar. I. Gonçalves, Roberta Candeia. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA CDU 34

Elaborado por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRANTES SILVA - CRB-15/596

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CCJ Centro de Ciências Jurídicas

# ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao trigésimo dia do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado " Esterilização feminina e autonomia reprodutiva: a intervenção estatal no planejamento familiar sob a perspectiva de gênero", do(a) discente(a) **MARIA FERNANDA NUNES DE LIMA SILVA**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Roberta Candeia Gonçalves. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Roberta Candeia Gonçalves

Dra. Bruna Stefanni Soares de Araújo

Dra. Eloísa Dias Gonçalves

Dedico este trabalho, em especial, à minha mãe Ivanilda, uma mulher batalhadora que me criou sozinha e que, mesmo diante de inúmeras dificuldades, nunca deixou de me oferecer amor, coragem e força. Sua determinação é meu maior exemplo e a base de tudo o que sou.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, que nunca me desamparou e me concedeu a graça de viver e realizar este propósito.

À Nossa Senhora, que, com Seu manto de amor e proteção, sempre esteve ao meu lado, intercedendo por mim e oferecendo Seu consolo maternal. Em todas as minhas preces, foi minha escuta e, nos momentos de medo e ansiedade, trouxe serenidade ao meu coração.

À minha mãe, Ivanilda, que, desde muito jovem, lutou incansavelmente para conquistar oportunidades na vida e, mesmo quando as coisas não saíam como gostaria, nunca deixou de encontrar um caminho para que eu pudesse conquistar as minhas. Criou-me sozinha, com muita força e garra, sempre incentivando o estudo em todas as fases da minha vida e me ensinando os princípios que carrego hoje. Obrigada por ser a grande professora da minha vida e o meu maior exemplo de força e determinação.

Ao meu noivo, Henrique, meu equilíbrio e refúgio, onde o amor encontrou casa. Em cada momento dessa caminhada, você esteve ao meu lado com paciência, carinho e compreensão, tornando os dias difíceis mais leves e os momentos bons ainda mais especiais. Tua presença é um presente na minha vida, e tua forma de cuidar de mim reflete, de maneira tão bonita, o amor de Deus. Obrigada por acreditar em mim até quando eu mesma duvidei, por sonhar comigo e por segurar minha mão em todos os momentos. Teu amor foi essencial para que eu chegasse até aqui.

Às amigas que a universidade me presenteou, por tornarem esses anos mais leves e por me darem força para não desistir diante de cada desafio. Em especial, a Débora e Heloísa. Débora, sempre com suas histórias e seu jeito único de animar todos ao redor, de personalidade forte, mas com um coração imensamente amoroso. Heloísa, que sempre foi a rocha da nossa amizade, com sua

lealdade e presença constante, sendo apoio nos momentos difíceis e alegria nos dias bons.

Agradeço também aos meus irmãos de fé, Adrielly e Marcos, que, mesmo com a distância, sempre torceram e intercederam por mim. Vocês são exemplos de fé, amor e companheirismo, e sou extremamente grata por poder contar com essa amizade tão especial em minha vida.

À minha orientadora, Roberta, cuja orientação foi essencial para a realização deste trabalho. Agradeço pela paciência, pelo olhar atento e pela sabedoria compartilhada ao longo dessa caminhada.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que este sonho se tornasse realidade, deixo meu mais sincero e profundo agradecimento. Que Deus, Nossa Senhora das Graças e todos os anjos nos abençoem sempre, para que possamos seguir firmes em nossa jornada, com fé, coragem e determinação.

*Que nada nos defina, que nada nos sujeite.*
*Que a liberdade seja a nossa própria*
*substância.*
*(Simone de Beauvoir)*

## RESUMO

O presente trabalho analisa, sob a perspectiva de gênero, a compatibilidade constitucional do aconselhamento obrigatório para a esterilização voluntária feminina no Brasil, tal como previsto na Lei nº 9.263/1996 e mantido, em sua lógica dissuasória, após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.443/2022. A pesquisa investiga em que medida a exigência de aconselhamento "visando desencorajar a esterilização precoce" é compatível com a autonomia reprodutiva constitucionalmente assegurada ou opera como mecanismo de tutela estatal atravessado por pressupostos de gênero. A abordagem é qualitativa, valendo-se de revisão bibliográfica e pesquisa documental. O referencial teórico articula a formação histórica do patriarcado e do controle reprodutivo, o conceito de dispositivo materno, a desconstrução do mito do amor materno e a dimensão interseccional da autonomia reprodutiva. A análise normativa examina o fundamento constitucional do planejamento familiar, os requisitos legais para a esterilização voluntária e as barreiras práticas ao acesso. O trabalho identifica dois pressupostos não declarados na norma: um cultural, que trata a maternidade como destino social e a recusa como desvio; e um econômico, que articula a tutela reprodutiva à funcionalidade do trabalho reprodutivo feminino não remunerado. Conclui-se que o aconselhamento obrigatório com finalidade dissuasória pode funcionar como mecanismo de tutela estatal que tensiona princípios constitucionais fundamentais, com incidência desigual sobre mulheres negras e periféricas.



**Palavras-chave:** esterilização voluntária; autonomia reprodutiva; perspectiva de gênero; aconselhamento obrigatório; planejamento familiar.

## ABSTRACT

Drawing on a gender perspective, this study assesses whether mandatory counseling for female voluntary sterilization in Brazil — as set forth in Law No. 9,263/1996 and preserved in its dissuasive logic by Law No. 14,443/2022 — is consistent with constitutionally protected reproductive autonomy or rather operates as a form of state tutelage shaped by gender assumptions. The research relies on a qualitative approach combining bibliographic review and documentary analysis. Its theoretical framework brings together the historical construction of patriarchy and reproductive control, the concept of the maternal dispositif, the critique of the myth of maternal love, and an intersectional account of reproductive autonomy. On the normative side, the study addresses the constitutional basis of family planning, the statutory requirements for voluntary sterilization, and the gap between legal entitlement and actual access. Two unspoken premises are identified within the regulatory framework: a cultural one, in which motherhood figures as an expected social destiny and its refusal as deviance; and an economic one, linking reproductive tutelage to the social organization of labor and women's unpaid care work. The study concludes that dissuasive mandatory counseling may amount to a form of state tutelage at odds with core constitutional principles, bearing a disproportionate burden on Black and low-income women.



**Keywords:** voluntary sterilization; reproductive autonomy; gender perspective; mandatory counseling; family planning.

## SUMÁRIO

**1. INTRODUÇÃO..... 11**

**2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS: PATRIARCADO, EPISTEMOLOGIA FEMINISTA E DISPOSITIVO MATERNO.....17**

2.1 Patriarcado, controle reprodutivo e crítica da neutralidade..... 17

2.2 Dispositivo materno e mito do amor materno: maternidade como destino e identidade.....22

2.3 Maternidade, raça e classe: limites da categoria universal de mulher..... 27

**3. PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO, LEI Nº 9.263/1996 E MUDANÇAS RECENTES.....33**

3.1 Fundamento constitucional do planejamento familiar e deveres estatais.....33

3.2 A regulamentação da esterilização voluntária: da Lei nº 9.263/1996 à Lei nº 14.443/2022..... 37

3.3 Barreiras práticas ao exercício do direito: a distância entre a norma e o acesso.....43

**4. O ACONSELHAMENTO OBRIGATÓRIO COMO MECANISMO DE CONTROLE REPRODUTIVO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO.....48**

4.1 O não-dito cultural: maternidade como destino, moralização da recusa e os direitos afetados.....48

4.2 O não-dito econômico: trabalho reprodutivo, intervenção estatal e a funcionalidade da tutela..... 58

4.3 O aconselhamento obrigatório como instrumento de tutela estatal.....62

4.3.1 Desencorajar não é informar: a direcionalidade legal e seus efeitos.....63

4.3.2 O aconselhamento como tecnologia de normalização: dispositivo materno, culpa e “boa mulher”.....65

4.4 A coprodução de gênero e Estado na aplicação da norma..... 69

**5. CONCLUSÃO..... 75**

## 1. INTRODUÇÃO

A autonomia reprodutiva feminina, no plano jurídico-constitucional, costuma ser apresentada como expressão da liberdade individual e do direito ao planejamento familiar. Contudo, entre o enunciado normativo e o exercício concreto do direito, persiste uma distância que a análise estritamente formal não alcança explicar. Se a Constituição Federal de 1988 consagra o planejamento familiar como livre decisão, fundada na dignidade da pessoa humana e vedada qualquer forma de coerção, por que a mulher que deseja encerrar definitivamente sua capacidade reprodutiva é submetida a um percurso de validação institucional que nenhuma outra decisão existencial equivalente — como adotar, casar, consentir com cirurgias de maior risco ou assumir obrigações patrimoniais irreversíveis — exige? A resposta a essa pergunta não se encontra na superfície do texto legal, mas nos pressupostos que o sustentam.

Para compreender por que decisões reprodutivas femininas ainda são cercadas por filtros, desconfianças e validações institucionais, é indispensável reconhecer que o corpo das mulheres foi historicamente situado no centro de disputas morais, econômicas e políticas. A sexualidade e a capacidade reprodutiva feminina não foram apenas reguladas: foram convertidas em instrumentos de classificação, pertencimento e controle. A historiografia feminista demonstra que a subordinação feminina foi organizada por processos sociais e políticos que transformaram o corpo e a capacidade reprodutiva das mulheres em objetos de regulação, com efeitos diretos na distribuição de poder e na definição de posições sociais (Lerner, 2019).

Nesse arranjo, a maternidade foi progressivamente naturalizada como destino e como prova de legitimidade — o que a literatura identifica como dispositivo materno (Zanello; Porto, 2016) —, sustentada ainda pela crença, desmontada por Badinter (1985), de que o amor materno seria instinto e não construção social historicamente variável. Quando se reconhece que tanto a maternidade como destino quanto o amor materno como essência são produções culturais, torna-se possível compreender que as exigências impostas às mulheres que decidem encerrar sua capacidade reprodutiva não

decorrem apenas de preocupações médicas ou jurídicas, mas de pressupostos profundamente enraizados sobre o que se espera de uma mulher.

Essa análise, contudo, permaneceria incompleta sem a consideração dos marcadores de raça e classe que condicionam, de forma desigual, o exercício da autonomia reprodutiva. A contribuição do feminismo negro e da interseccionalidade (Akotirene, 2019; hooks, 1981; Davis, 2016; Gonzalez, 2020) é decisiva ao evidenciar que a maternidade não pesa da mesma forma sobre todas as mulheres: enquanto para mulheres brancas de classe média a tutela reprodutiva costuma se apresentar sob a forma da idealização da maternidade, para mulheres negras e periféricas ela se articula com a exploração histórica do trabalho reprodutivo, com formas de controle que incluem a esterilização compulsória e com a negação estrutural de autonomia sobre o próprio corpo. A decisão de ter filhos, de não tê-los ou de encerrar definitivamente a capacidade reprodutiva não é socialmente recebida da mesma maneira em todos os corpos e em todos os contextos.

É nesse ponto que o Direito se torna campo privilegiado de análise e que a perspectiva de gênero se revela indispensável como ferramenta crítica. Adotar essa perspectiva não significa apenas incluir mulheres na análise jurídica, mas interrogar como as normas — mesmo aquelas que se apresentam como universais e igualitárias — são atravessadas por concepções sobre masculinidade e feminilidade que produzem efeitos desiguais. A epistemologia feminista evidencia que categorias jurídicas aparentemente neutras podem incorporar valores e expectativas de gênero, operando como mecanismos de tutela sob aparência de proteção (Rago, 1998). Quando a legislação impõe sobre decisões reprodutivas femininas condicionantes que não recaem com a mesma intensidade sobre outras escolhas existenciais igualmente irreversíveis, a perspectiva de gênero permite perguntar o que a norma pressupõe, mas não declara — e avaliar se a regulamentação vigente amplia ou restringe a liberdade que a própria Constituição consagra.

Cabe registrar que o debate sobre maternidade comporta múltiplas dimensões — filosóficas, psicológicas, antropológicas, políticas, econômicas — e que este trabalho não pretende esgotá-las. O recorte aqui adotado situa-se

no campo dos direitos reprodutivos, especificamente na análise da autonomia reprodutiva como direito constitucionalmente assegurado, investigando em que medida as exigências legais para a esterilização voluntária feminina são compatíveis com essa autonomia ou operam como mecanismo de tutela estatal atravessado por pressupostos de gênero.

No Brasil, a esterilização voluntária feminina percorreu um longo caminho até alcançar reconhecimento legal. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a esterilização voluntária não contava com regulamentação específica no ordenamento brasileiro, e a laqueadura tubária era predominantemente interpretada como conduta enquadrável no tipo de lesão corporal de natureza gravíssima, por implicar perda da função reprodutiva (Pestana; Oliveira, 2017), cenário que empurrava a prática para a clandestinidade e para a mediação informal de profissionais de saúde. A Constituição de 1988 representou uma virada ao consagrar, no art. 226, §7º, o planejamento familiar como direito fundado na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, de livre decisão do casal, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nesse sentido, o planejamento familiar compreende um conjunto de ações e formas de regulação da fecundidade, dentre elas a esterilização voluntária por meio da laqueadura ou vasectomia (Santos; Mendes, 2018). A regulamentação infraconstitucional, contudo, só veio em 1996, com a Lei nº 9.263, que disciplinou as condições para a realização da esterilização voluntária, estabelecendo requisitos como idade mínima de 25 anos, prazo de 60 dias para aconselhamento visando desencorajar a esterilização precoce e consentimento expresso do cônjuge.

A Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022, introduziu alterações relevantes: reduziu a idade mínima para 21 anos, revogou a exigência de consentimento conjugal e permitiu a realização de laqueadura durante o parto. Essas mudanças representaram avanços significativos ao reconhecer o caráter personalíssimo da decisão reprodutiva e ao eliminar barreiras que, na prática, oneravam desproporcionalmente as mulheres mais vulneráveis. Contudo, a reforma manteve intactos elementos que suscitam questionamento: a idade

mínima permanece superior à maioridade civil, o prazo de reflexão de 60 dias foi preservado e o aconselhamento obrigatório, embora com redação atualizada, conserva uma lógica dissuasória que parte do pressuposto de que a vontade de não reproduzir demanda cautela institucional.

Essa permanência evidencia uma contradição no ordenamento jurídico: embora proclame a dignidade da pessoa humana e consagre o planejamento familiar como livre decisão, a autodeterminação da mulher sobre o próprio corpo ainda se encontra submetida a filtros estatais que reproduzem práticas históricas de tutela. Se em épocas passadas era o marido quem detinha o poder de consentir, hoje é o Estado que, por meio da legislação, preserva a prerrogativa de validar a escolha feminina, mantendo, de forma sutil, a lógica de subordinação.

Esse quadro normativo adquire contornos mais complexos quando confrontado com a realidade dos serviços de saúde: estudos recentes e documentos institucionais evidenciam que, mesmo quando os critérios legais estão formalmente preenchidos, mulheres enfrentam recusas sistemáticas, argumentos moralizantes e exigências extranormativas por parte de profissionais de saúde (São Paulo, 2018; Rodrigues et al., 2024). A distância entre a norma e o acesso efetivo ao procedimento revela que a reforma legislativa, embora necessária, não foi suficiente para eliminar barreiras que parecem sustentadas por pressupostos que antecedem e excedem o texto legal.

Diante desse cenário, coloca-se a questão central que orienta esta pesquisa: em que medida a exigência de aconselhamento obrigatório para a esterilização voluntária feminina, tal como prevista na legislação brasileira, é compatível com a autonomia reprodutiva constitucionalmente assegurada, ou opera como mecanismo de tutela estatal atravessado por pressupostos de gênero? Nesse sentido, cabe também indagar: o que estaria oculto ou não dito nessa norma? Quais fatores estruturantes da sociedade influenciam na elaboração e na manutenção desse tipo de política pública?

A partir dessa indagação, o presente trabalho se propõe a analisar, sob a perspectiva de gênero, a compatibilidade constitucional das exigências legais

para a esterilização voluntária feminina no Brasil, com ênfase no aconselhamento obrigatório previsto na legislação de planejamento familiar. Para tanto, busca-se contextualizar historicamente a construção social da desigualdade de gênero, destacando como o patriarcado vinculou a identidade feminina à maternidade e limitou a autonomia da mulher sobre o próprio corpo; examinar o tratamento jurídico-constitucional do planejamento familiar no Brasil, com ênfase na legislação sobre esterilização voluntária e na exigência de aconselhamento obrigatório, à luz dos direitos fundamentais à liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana; e avaliar se a manutenção desse requisito estatal configura instrumento de proteção à saúde ou se representa a continuidade de práticas de tutela que restringem a autodeterminação feminina.

A relevância da pesquisa se impõe tanto no plano social quanto no jurídico. A esterilização voluntária é um dos procedimentos contraceptivos mais realizados no Brasil — dados do DATASUS registram salto de 43.602 laqueaduras pelo SUS em 2019 para 136.980 em 2024 (Brasil, 2026) —, e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para acessá-lo revelam uma dimensão do problema que a análise estritamente normativa não alcança. Compreender os pressupostos de gênero que atravessam tanto o desenho legal quanto às práticas institucionais é essencial para avaliar se o Estado brasileiro cumpre seu dever constitucional de garantir — e não de condicionar — o exercício do planejamento familiar. O tema ganha atualidade diante da reforma promovida pela Lei nº 14.443/2022, cujos efeitos práticos ainda estão sendo absorvidos pelo sistema de saúde e cuja análise crítica sob perspectiva de gênero permanece incipiente na literatura jurídica.

Para desenvolver essa análise, a pesquisa adota abordagem qualitativa, valendo-se de revisão bibliográfica e pesquisa documental. A revisão bibliográfica, de caráter seletivo e crítico, contempla autoras e autores que abordam a historicidade da opressão feminina, a formação do patriarcado, as contribuições da epistemologia feminista, o conceito de dispositivo materno e a dimensão interseccional da autonomia reprodutiva, além de pesquisas acadêmicas recentes sobre planejamento familiar e esterilização. A análise documental concentra-se na Constituição Federal de 1988, em especial o art. 226, §7º, na Lei nº 9.263/1996, que regulamenta o planejamento familiar, e nas

alterações introduzidas pela Lei nº 14.443/2022. Essa articulação permitiu construir a base teórica e normativa necessária para problematizar a exigência de aconselhamento obrigatório à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da igualdade de gênero.

A estrutura do trabalho está organizada em três capítulos. O primeiro tem por objetivo construir a base teórica necessária para a análise crítica que o trabalho se propõe a realizar, articulando a formação histórica do patriarcado e do controle reprodutivo, a crítica à pretensa neutralidade das categorias dominantes, o funcionamento do dispositivo materno e do mito do amor materno como mecanismos de produção de expectativas normativas sobre a feminilidade e os limites da categoria abstrata de mulher à luz dos marcadores de raça e classe. O segundo examina como o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta a esterilização voluntária e quais tensões esse regime produz, partindo do fundamento constitucional do planejamento familiar, percorrendo a regulamentação infraconstitucional — da Lei nº 9.263/1996 à Lei nº 14.443/2022 — e documentando as barreiras práticas que persistem entre a previsão normativa e o acesso efetivo ao procedimento. O terceiro, núcleo analítico do trabalho, busca avaliar se o aconselhamento obrigatório configura instrumento legítimo de proteção à saúde ou se opera como mecanismo de controle reprodutivo atravessado por pressupostos de gênero, analisando os pressupostos culturais e econômicos inscritos no desenho normativo, o funcionamento do aconselhamento como instrumento de tutela estatal e a coprodução entre gênero e Estado na aplicação da norma.

Ao articular análise normativa e perspectiva de gênero, este trabalho busca contribuir para uma compreensão mais aprofundada dos mecanismos pelos quais o Estado intervém na autonomia reprodutiva feminina, investigando se a distância entre o direito assegurado e o direito efetivamente exercido decorre de falhas pontuais de implementação ou se é produzida por pressupostos estruturais que a análise estritamente normativa não alcança revelar.

# 2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS: PATRIARCADO, EPISTEMOLOGIA FEMINISTA E DISPOSITIVO MATERNO

Este capítulo tem por finalidade construir o referencial teórico que sustenta a análise crítica desenvolvida nos capítulos seguintes. Parte-se da compreensão de que a autonomia reprodutiva feminina não pode ser examinada apenas a partir do texto legal, como se as exigências normativas que incidem sobre a esterilização voluntária fossem neutras ou autossuficientes. Antes disso, é necessário identificar os processos históricos, simbólicos e epistemológicos que vinculam a identidade feminina à maternidade e que ajudam a explicar por que a decisão de não reproduzir ainda é frequentemente recebida com desconfiança, tutela e necessidade de validação externa. Para tanto, o capítulo se organiza em três eixos: inicialmente, examina a formação histórica do patriarcado, o controle reprodutivo e a crítica feminista à pretensa neutralidade das categorias dominantes; em seguida, aprofunda a análise do dispositivo materno e do mito do amor materno, evidenciando como essas construções produzem expectativas normativas sobre o feminino; por fim, situa essa discussão a partir dos marcadores de raça e classe, demonstrando os limites da categoria abstrata de mulher e a necessidade de compreender a autonomia reprodutiva de forma interseccional.

## 2.1 Patriarcado, controle reprodutivo e crítica da neutralidade

Compreender a autonomia reprodutiva feminina exige, inicialmente, reconhecer que o controle sobre a sexualidade e a reprodução das mulheres não é um desdobramento natural de diferenças biológicas, mas uma construção histórica vinculada à formação do patriarcado. A autora Gerda Lerner expõe que a subordinação feminina foi organizada por processos sociais e políticos que transformaram o corpo e a capacidade reprodutiva das mulheres em objetos de controle, com efeitos diretos na distribuição de poder e na definição de posições sociais (Lerner, 2019, p. 264). Essa leitura é central para a compreensão das estruturas sociais em que as relações de gênero se inserem, pois evidencia que o patriarcado não opera apenas pela atribuição de

papéis, mas por mecanismos que definem posição social e legitimidade a partir de critérios sexuais e reprodutivos.

Nesse sentido, Lerner explicita como a posição social das mulheres foi historicamente estruturada por meio da sexualidade, em um espectro de sujeição que atravessa classes e condições jurídicas diversas. Em trecho basilar, afirma:

> [...] A posição de classe das mulheres se tornou consolidada e estabelecida por meio de suas relações sexuais. Esta foi sempre expressa em graus de falta de liberdade, em um espectro que variava da mulher escrava, cujas funções sexuais e reprodutivas foram comercializadas, assim como ela mesma, até a escrava concubina, cujo desempenho sexual poderia elevar seu próprio status ou o de seus filhos; depois para a esposa “livre”, cujos serviços sexuais e reprodutivos oferecidos a um homem das classes elevadas lhe dava direito a propriedades e direitos legais. Enquanto cada um desses grupos tinha obrigações e privilégios consideravelmente distintos em relação a propriedades, leis e recursos econômicos, compartilhavam a falta de liberdade de serem sexual e reprodutivamente controlados por homens [...]. (Lerner, 2019, p. 264).

O alcance desse argumento é decisivo: ainda que os graus de opressão e os regimes jurídicos variem, a constante histórica é a conversão do corpo feminino em campo de regulação e vigilância. A sexualidade aparece, então, como mediação para definir o lugar social da mulher, o que ajuda a compreender por que a maternidade — e, mais amplamente, o destino reprodutivo — foram, reiteradamente, tratados como elemento de identidade e valor. Essa lógica se fortalece por mecanismos simbólicos e morais, produzindo categorias como a mulher respeitável e a mulher desviante, com consequências concretas de inclusão e exclusão social.

Lerner aprofunda essa dimensão ao evidenciar que o acesso a recursos e reconhecimento social foi historicamente mediado por homens e condicionado por normas sexuais, de modo que a respeitabilidade se converte em instrumento de disciplina e hierarquização. Nas palavras da autora:

> […] É através do homem que as mulheres recebem ou perdem acesso aos meios de produção e a recursos. É por meio de seu comportamento sexual que ganham acesso à classe. “Mulheres respeitáveis” ganham acesso à classe por meio de pais e maridos, mas quebrar as regras sexuais pode rebaixá-las de classe. A definição sexual de “desvio” marca uma mulher como “não respeitável”, o que de fato confere a ela o mais baixo status social possível [...]. (Lerner, 2019, p. 265).

A partir dessa base, torna-se possível perceber que o controle reprodutivo não é apenas uma questão de costumes: ele se conecta a estruturas de poder e a regimes de legitimidade. Em outros termos, a maternidade, quando convertida em expectativa social, funciona também como critério de pertencimento e de correção feminina. Por isso, a discussão contemporânea sobre autonomia reprodutiva — especialmente quando envolve escolhas como a esterilização voluntária — não pode ser dissociada dessa história de tutela e classificação. Se Lerner revela a historicidade política desse controle, Simone de Beauvoir permite compreender como ele se naturaliza e se legitima por meio da biologização do destino feminino. O problema, portanto, já não diz respeito apenas ao fato de que a reprodução foi historicamente controlada, mas também ao modo como esse controle passou a parecer coerente com a própria condição da mulher.

É nesse deslocamento que a contribuição de Simone Beauvoir se torna decisiva. Beauvoir descreve como a experiência reprodutiva feminina, embora material e concreta, foi frequentemente convertida em argumento para fixar a mulher em um lugar social específico — o de quem deve maternar, cuidar e sacrificar-se —, como se a maternidade fosse vocação natural e medida de valor (Beauvoir, 1970, p. 41). Assim, a autora ajuda a deslocar o debate: não se trata apenas de reconhecer a biologia, mas de compreender como a sociedade interpreta o corpo feminino e produz, a partir dele, normas e expectativas.

Ao discutir a gravidez, Beauvoir recusa a romantização e evidencia custos e sacrifícios impostos ao corpo das mulheres, o que permite compreender por que decisões reprodutivas não podem ser tratadas como

simples deveres ou como tema meramente técnico. Em trecho expressivo, afirma:

> [...] Entretanto, contrariamente a uma teoria otimista cuja utilidade social é demasiado evidente, a gestação é um trabalho cansativo que não traz à mulher nenhum benefício individual e exige, ao contrário, pesados sacrifícios [...] O parto em si é doloroso, é perigoso. É nessa crise que vemos com maior evidência que o corpo nem sempre satisfaz a espécie e o indivíduo ao mesmo tempo. (Beauvoir, 1970, p. 50).

O interesse desse trecho, para este trabalho, não é reduzir a maternidade ao sofrimento, mas evidenciar que a gravidez e a reprodução têm consequências corporais e existenciais relevantes — o que torna problemática qualquer concepção que trate a maternidade como destino obrigatório ou como parâmetro moral de realização. Por isso, Beauvoir insiste que, no caso humano, a relação entre maternidade e vida individual não é definida biologicamente, pois seu significado depende do modo como a sociedade organiza expectativas, condições materiais e papéis de gênero (Beauvoir, 1970, p. 52). Assim, a discussão desloca-se do natural para o social.

Essa virada é decisiva para a autonomia reprodutiva. Ao afirmar que a maternidade é “indefinida” na mulher e que “só a sociedade pode decidir dela”, Beauvoir dá densidade teórica à ideia de que escolhas reprodutivas são atravessadas por valores e estruturas sociais, e não apenas por decisões privadas. A autora sintetiza:

> [...] Assim, como não é possível medir sua posse do mundo, não é possível medir no abstrato a carga que constitui para a mulher a função geradora: a relação da maternidade com a vida individual é naturalmente regulada nos animais pelo ciclo do cio e das estações: ela é indefinida na mulher; só a sociedade pode decidir dela. Segundo essa sociedade exija maior ou menor número de nascimentos, segundo as condições higiênicas em que se desenvolvam a gravidez e o parto, a escravização da mulher à espécie faz-se mais ou menos estreita. Assim, se podemos dizer que entre os animais superiores a existência individual se afirma mais

> imperiosamente no macho do que na fêmea, na humanidade as "possibilidades" individuais dependem da situação econômica e social [...] (Beauvoir, 1970, p. 55).

Se só a sociedade pode decidir o lugar da maternidade, então normas, políticas e procedimentos não são neutros: eles podem ampliar a liberdade, mas também podem reforçar a tutela. Em termos contemporâneos, isso significa que determinadas escolhas — especialmente as que envolvem recusar a maternidade — tendem a ser mais questionadas e submetidas a validações externas. É aqui que a discussão retorna ao problema do controle: quando a maternidade é tomada como destino social, formam-se regimes de suspeição sobre a autonomia feminina, de modo que certas decisões passam a ser tratadas como se exigissem confirmação ou intermediação institucional, o que não recai com a mesma intensidade sobre decisões masculinas.

Esse percurso, articulando Lerner e Beauvoir, já evidencia que a discussão não se encerra na história social da maternidade: ela alcança também a forma como o Direito constrói suas categorias e critérios de legitimidade. Afinal, se o patriarcado é histórico e a maternidade é socialmente produzida como norma, torna-se necessário examinar como a linguagem jurídica — frequentemente apresentada como neutra — pode incorporar valores e expectativas de gênero. A epistemologia feminista é, por isso, um movimento teórico necessário: ela fornece instrumentos para revelar o que permanece invisível nas categorias jurídicas que se apresentam como universais. Margareth Rago sintetiza essa crítica ao afirmar que: “As categorias dominantes, que se apresentam como universais, são criações masculinas, logo excludentes” (Rago, 1998, p. 25).

Essa formulação permite deslocar o debate do plano puramente formal (o que a norma declara) para o plano de seus pressupostos e efeitos (o que a norma supõe e produz). Em outras palavras, quando uma política pública estabelece requisitos adicionais para decisões reprodutivas femininas, a questão não é apenas se há discurso de proteção, mas também quais concepções de mulher e de maternidade sustentam esse desenho institucional. A crítica de Rago torna plausível investigar como determinados filtros podem

operar como mecanismos de tutela sob aparência de cuidado, sobretudo quando incidem sobre mulheres em escolhas que tensionam expectativas sociais naturalizadas.

Se o patriarcado organizou historicamente o controle sobre a sexualidade e a reprodução das mulheres, e se a crítica feminista demonstra que as categorias dominantes não são neutras, então é preciso compreender de que modo essas estruturas persistem no presente sob formas menos explícitas. Isso exige examinar não apenas normas formais, mas também os dispositivos culturais que associam feminilidade, maternidade e valor social. É nessa chave que o item seguinte analisa o dispositivo materno e o mito do amor materno como mecanismos de produção de expectativas normativas sobre a mulher.

## 2.2 Dispositivo materno e mito do amor materno: maternidade como destino e identidade

Se o item anterior evidenciou que o controle reprodutivo feminino possui raízes históricas profundas e que a maternidade, longe de ser um destino natural, é socialmente significada e regulada, importa agora compreender como essa significação permanece ativa no presente, produzindo expectativas e formas de validação externa das escolhas reprodutivas das mulheres. Nesse ponto, a noção de dispositivo materno, elaborada por Zanello e Porto (2016), funciona como chave teórica central: trata-se de um conjunto de discursos, imagens, práticas e normas sociais que vinculam feminilidade e maternidade, fazendo do ser mãe um parâmetro de normalidade, realização e valor social.

Zanello e Porto (2016) mostram que esse dispositivo opera por meio de representações que vendem a maternidade como realização plena e inevitável das mulheres, apagando as ambivalências e conflitos que atravessam a experiência materna. Ao tornar a maternidade um ideal sem fissuras, o discurso dominante produz um modelo inatingível e, ao mesmo tempo, naturaliza a expectativa de que toda mulher deseje maternar. As autoras sintetizam essa construção ao afirmar:

> [...] A maternidade foi vendida como a realização da mulher, sem rachaduras em que se possa perscrutar qualquer rasgo de insatisfação, sofrimento, frustração ou não-desejo de ser mãe. A mãe representada é sempre uma mulher feliz com essa função [...] (Zanello; Porto, 2016, p. 10).

A relevância desse ponto, para a pesquisa, está em perceber que o ideal materno atua como critério normativo: ele define o que se considera uma mulher realizada, e, por contraste, tende a atribuir à recusa da maternidade significados negativos — como falta, desvio ou imaturidade. Assim, escolhas reprodutivas femininas que rompem com esse roteiro social passam a ser frequentemente tratadas com suspeita: a mulher precisa explicar, justificar, confirmar e reafirmar sua decisão, como se o não-desejo de maternidade demandasse validação externa.

Esse regime simbólico se sustenta, em grande parte, pela naturalização de atributos historicamente atribuídos às mulheres — dedicação, docilidade, abnegação, sacrifício — convertidos em essência feminina. Nessa lógica, maternidade e feminilidade passam a ser percebidas como sinônimos, o que estreita as possibilidades de existência socialmente reconhecidas para as mulheres. As autoras explicitam:

> [...] Como houve uma naturalização das funções sociais historicamente atribuídas às mulheres (dedicação, docilidade, abnegação, sacrifício), maternidade e feminilidade se tornaram sinônimos [...] (Zanello; Porto, 2016, p. 14).

Quando a maternidade se torna sinônimo de feminilidade, ela deixa de ser apenas uma possibilidade e passa a operar como eixo identitário: espera-se que a mulher se realize no maternar, e é sob essa gramática que se avaliam suas decisões sobre o próprio corpo. Isso impacta diretamente o objeto deste trabalho, pois, se a maternidade é socialmente esperada, a opção por encerrar definitivamente a capacidade reprodutiva tende a ser recebida com suspeição, como decisão que exigiria confirmação adicional. Nesse cenário, procedimentos como o aconselhamento obrigatório podem deixar de cumprir função meramente informativa e passar a atuar como mecanismo de contenção da escolha.

É justamente por isso que Zanello e Porto (2016) ressaltam a necessidade de tratar tais experiências sob perspectiva de gênero, evitando que o não-desejo de maternidade seja enquadrado como desvio a ser corrigido. Ao distinguirem a experiência de não querer ter filhos daquela de querer e não poder, as autoras chamam atenção para dimensões subjetivas e sociais que não podem ser reduzidas à ideia de que toda mulher naturalmente deseja maternar:

> [...] Não querer ter um filho é diferente de querer e não poder, implicando fatores psíquicos que merecem e precisam ser melhor investigados pela Psicologia, em uma perspectiva de gênero [....] (Zanello; Porto, 2016, p. 21).

Esse trecho é importante porque impede um deslocamento indevido: o não-desejo de maternidade não é, por si, um problema a ser corrigido. Entretanto, quando o dispositivo materno está operando como norma cultural, o aconselhamento ou a orientação institucional podem deixar de ser apenas informativos e assumir, ainda que sutilmente, função moralizante: em vez de esclarecer, podem induzir dúvida; em vez de garantir autonomia, podem reforçar arrependimento presumido. Em outras palavras, o aconselhamento pode correr o risco de funcionar como rito de confirmação do ideal materno — sobretudo quando parte do pressuposto de que a mulher deve provar racionalidade reforçada para decidir não maternar.

É nesse ponto que a contribuição de Elisabeth Badinter (1985) complementa e aprofunda a análise. Se Zanello e Porto (2016) evidenciam o funcionamento contemporâneo de uma tecnologia de gênero que faz da maternidade uma identidade, Badinter oferece um suporte histórico-crítico para desmontar o argumento de que o amor materno seria instinto natural e universal. Ao questionar essa crença, a autora formula uma indagação central:

> [...] Será o amor materno um instinto, uma tendência feminina inata, ou depende, em grande parte, de um comportamento social, variável de acordo com a época e os costumes? [...] (Badinter, 1985, p. 2).

A partir dessa pergunta, Badinter sustenta que o amor materno não é determinismo biológico, mas construção social historicamente variável, o que impede que a maternidade seja tomada como destino natural incontornável. Em trecho contundente, afirma:

> [...] O amor materno não constitui um sentimento inerente à condição de mulher, ele não é um determinismo, mas algo que se adquire. Tal como o vemos hoje, é produto da evolução social desde princípios do século XIX, já que, como o exame dos dados históricos mostra, nos séculos XVII e XVIII o próprio conceito do amor da mãe aos filhos era outro: as crianças eram normalmente entregues, desde tenra idade, às amas, para que as criassem, e só voltavam ao lar depois dos cinco anos. Dessa maneira, como todos os sentimentos humanos, ele varia de acordo com as flutuações sócioeconômicas da história [...] (Badinter, 1985, p. 2).

A força desse argumento, para esta pesquisa, está em evidenciar que narrativas sobre natureza feminina e realização pela maternidade são socialmente ensinadas e operam como padrões normativos de avaliação da mulher. Quando o amor materno é tratado como essência, ele deixa de ser um sentimento possível e passa a funcionar como critério de pertencimento: ser boa mulher se confunde com ser boa mãe — ou, no mínimo, com desejar sê-lo. Nesse arranjo simbólico, a maternidade não é apenas uma escolha; torna-se prova de legitimidade. A recusa, por sua vez, tende a ser lida como falha moral ou emocional. É assim que o mito do amor materno produz coerção indireta: não precisa impor pela força quando pode produzir culpa e suspeita como formas de disciplinamento.

Além disso, o discurso do amor materno costuma vir acompanhado de outro eixo estruturante: a associação entre feminilidade e sacrifício. A boa mãe é frequentemente representada como aquela que tudo suporta — e, por isso, o sofrimento tende a ser convertido em virtude e em prova de amor. Essa moral do sacrifício tem um efeito importante: ela faz com que a maternidade não seja apenas uma escolha, mas uma espécie de expectativa de desempenho moral. Em consequência, a mulher que não deseja maternar pode ser percebida como alguém que foge do dever de se dedicar, de abrir mão e de colocar o outro em

primeiro lugar, como se a recusa à maternidade denunciasse ausência de altruísmo ou incapacidade de cuidado.

Nesse cenário, a culpa funciona como um dos mecanismos mais eficazes de disciplinamento. Ela não aparece apenas como sentimento íntimo, mas como linguagem moral que recoloca a mulher no lugar quando ela se afasta do ideal esperado — isto é, quando não corresponde ao papel sacrificial que se projetou como natural ao feminino. Badinter evidencia como esse processo pode ser sustentado por dinâmicas de culpabilização ao observar que, caso não opere o modelo de abnegação e sacrifício, a mulher pode se ver capturada por formas ainda mais cruéis de sofrimento psíquico derivadas do sentimento de culpa (Badinter, 1985, p. 308). Assim, a culpa atua como engrenagem social: preserva a maternidade como destino legítimo e submete a autonomia feminina — especialmente a decisão de não maternar — a um regime de justificativas e validações externas.

À luz disso, dispositivo materno e mito do amor materno revelam que a maternidade funciona como norma identitária sustentada por expectativas de realização, exigências de sacrifício e mecanismos de culpabilização. Esse conjunto de elementos ajuda a compreender por que determinadas decisões reprodutivas femininas — sobretudo as que encerram a possibilidade de gestar — são mais facilmente submetidas a suspeição e a procedimentos de validação externa. Quando o cuidado é atravessado por uma moral do sacrifício e por uma lógica de culpa, orientações institucionais podem operar, ainda que de modo sutil, como práticas de normalização: a mulher é conduzida a reconsiderar a escolha e a justificar sua decisão a partir de um arrependimento presumido, com um grau de prova que não recai da mesma forma sobre decisões masculinas.

Diante do exposto, embora o dispositivo materno e o mito do amor materno permitam compreender como a maternidade é socialmente construída como destino e identidade feminina, essa análise ainda precisa ser aprofundada a partir dos marcadores de raça e classe, uma vez que tais exigências não recaem de forma homogênea sobre todas as mulheres.

Antes de avançar, cabe registrar desde já uma implicação que será desenvolvida no Capítulo 3: se a maternidade funciona como norma identitária sustentada por expectativas de realização, exigências de sacrifício e mecanismos de culpabilização, então procedimentos institucionais que incidem sobre a decisão de não maternar — como o aconselhamento obrigatório para esterilização — não operam em um vazio cultural. Eles encontram um terreno previamente preparado, no qual a recusa da maternidade já é socialmente codificada como suspeita. Essa constatação orienta a leitura que se fará, adiante, do desenho normativo da esterilização voluntária e de seus efeitos sobre a autonomia reprodutiva feminina.

### 2.3 Maternidade, raça e classe: limites da categoria universal de mulher

Ao aprofundar a crítica ao dispositivo materno e ao mito do amor materno, torna-se imprescindível considerar a trajetória histórica e social das mulheres negras. Isso porque não é possível permanecer no plano de uma categoria abstrata de mulher, como se as exigências normativas ligadas à maternidade incidissem de forma homogênea sobre todas. Se, nos itens anteriores, buscou-se demonstrar que a maternidade foi socialmente construída como destino e, sobretudo, parâmetro de valor feminino, cumpre agora reconhecer que tais exigências não recaem igualmente sobre todos os corpos e experiências. A contribuição do feminismo negro e da interseccionalidade é decisiva justamente porque evidencia que gênero, raça e classe não operam separadamente, mas se articulam na produção de formas específicas de subordinação e controle.

A autora Carla Akotirene (2019) define a interseccionalidade como instrumentalidade teórico-metodológica voltada à compreensão da inseparabilidade estrutural entre racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, mostrando que mulheres negras são atingidas justamente pelo cruzamento desses eixos de opressão (Akotirene, 2019, p. 14). Isso significa que gênero, raça e classe não devem ser lidos como fatores isolados que, por acaso, se somam em determinadas experiências, mas como estruturas que se articulam simultaneamente e produzem formas específicas de subordinação.

É por essa razão que a maternidade também precisa ser pensada em chave interseccional: ela não incide do mesmo modo sobre todos os corpos femininos, porque a expectativa de cuidado, sacrifício, disponibilidade e reprodução é atravessada por hierarquias raciais e materiais que distribuem de maneira desigual reconhecimento, proteção e autonomia. Quando a análise desconsidera esse ponto, corre o risco de tratar como universal uma experiência que, na verdade, é socialmente situada (Akotirene, 2019, p. 14).

Ademais, a própria Akotirene adverte que a ausência de articulação entre raça, classe e gênero produziu inobservâncias interseccionais no interior da teoria feminista e permitiu que, durante muito tempo, se trabalhasse com a noção de uma mulher universal, da qual o próprio Estado se alimentou para formular e avaliar políticas públicas (Akotirene, 2019, p. 32-33). Essa observação é crucial para o presente trabalho, porque revela que a abstração da categoria mulher não constitui mero problema conceitual: ela gera efeitos concretos na forma como determinadas experiências são reconhecidas e outras são invisibilizadas.

Em matéria reprodutiva, isso significa que normas aparentemente gerais podem ser formuladas a partir de um sujeito implícito que não corresponde à realidade de todas as mulheres, apagando justamente aquelas que se encontram em posições mais vulnerabilizadas. Assim, a crítica à maternidade como destino precisa ser racialmente e socialmente situada. Sem esse deslocamento, a análise corre o risco de universalizar uma experiência branca e de classe média, reproduzindo o mesmo apagamento historicamente denunciado pelo feminismo negro (Akotirene, 2019, p. 32-33).

É precisamente nesse ponto que bell hooks oferece contribuição indispensável. Ao refletir sobre a experiência histórica das mulheres negras, a autora mostra que elas foram situadas num lugar de dupla exclusão: de um lado, não cabiam no universo feminino presumido pelo feminismo branco; de outro, tinham suas experiências subordinadas em movimentos antirracistas organizados a partir de referências masculinas. hooks observa que a socialização racista e sexista condicionou as mulheres negras a desvalorizar a própria feminilidade e a olhar a raça como o marcador central de identificação,

o que ajuda a explicar por que muitas delas não se viam contempladas pelo discurso hegemônico sobre a mulher (hooks, 1981, p. 5).

O ponto aqui é decisivo: não se trata apenas de dizer que as mulheres negras sofriam mais opressões, mas de reconhecer que o próprio conceito de mulher foi historicamente construído de forma excludente. Quando o feminismo branco falava em mulheres, frequentemente falava de mulheres brancas; quando o discurso racial falava em negros, frequentemente tomava os homens negros como referência. A mulher negra ficava, assim, num ponto de apagamento em que nem a raça nem o gênero, isoladamente, eram suficientes para explicar sua posição social (hooks, 1981, p. 5-12).

Essa crítica se torna ainda mais importante quando hooks demonstra que, enquanto mulheres brancas rejeitavam papéis tradicionais no interior do movimento de mulheres, as mulheres negras passaram a ser celebradas por sua suposta força, por sua devoção maternal e por sua disponibilidade constante para o cuidado (hooks, 1981, p. 8). Entretanto, esse apontamento não deve ser lido como elogio da centralidade materna das mulheres negras, mas como denúncia de uma redistribuição desigual dos encargos do gênero.

Em outras palavras, quando mulheres brancas recusavam a posição de cuidadoras, de suportes emocionais ou de portadoras de carga, a cultura racista-sexista mantinha tais expectativas sobre as mulheres negras, como se a elas coubesse ocupar os lugares abandonados por outras. Daí a importância de não romantizar a chamada força da mulher negra: como sustenta hooks, sobreviver à opressão não é o mesmo que superá-la, e transformar resistência em essência feminina apenas reforça a naturalização da sobrecarga (hooks, 1981, p. 8). No campo da maternidade, esse raciocínio é especialmente relevante, pois mostra que nem toda imposição materna se apresenta sob a forma do ideal da domesticidade burguesa; em muitos casos, ela aparece como exigência de cuidado ilimitado, de resistência permanente e de abnegação naturalizada.

Esse deslocamento é fundamental para o presente trabalho, tendo em vista que evidencia que a maternidade não pesa da mesma forma sobre todas.

Para muitas mulheres brancas, a crítica feminista precisou enfrentar a prisão doméstica e a associação entre realização feminina e vida familiar. Para mulheres negras, porém, a história também foi marcada pela exploração do trabalho, pela negação do reconhecimento pleno de sua feminilidade e pela instrumentalização de seus corpos para o serviço, para o cuidado e para a reprodução.

Por isso, em vez de afirmar de maneira abrupta que o destino das mulheres brancas era melhor, parece mais rigoroso dizer que elas dispunham, em geral, de condições sociais e simbólicas que não se confundiam com aquelas reservadas às mulheres negras trabalhadoras. A própria hooks (1981) mostra que os esforços das feministas brancas para ampliar oportunidades de trabalho estavam voltados a melhorar a condição das mulheres brancas e não se identificavam com as mulheres negras trabalhadoras (hooks, 1981, p. 96). Isso ajuda a compreender por que a experiência da maternidade de mulheres negras e pobres não pode ser lida a partir do mesmo modelo elaborado para mulheres brancas de classe média: os pontos de partida históricos são distintos, assim como os mecanismos de controle e desvalorização que recaem sobre cada uma delas.

Além disso, é importante destacar que a experiência histórica das mulheres negras revela que o controle reprodutivo assume contornos particularmente violentos quando articulado ao racismo. hooks mostra que, no contexto escravista, o corpo da mulher negra foi submetido a exploração sexual sistemática, a violação e a uma lógica de aproveitamento reprodutivo vinculada aos interesses econômicos da escravidão (hooks, 1981, p. 14-21). Logo, essa dimensão é essencial pois impede leituras ingênuas sobre a história da maternidade negra: não se trata apenas de dizer que as mulheres negras também foram pressionadas a maternar, mas de reconhecer que sua capacidade de gestar foi historicamente apropriada por um regime de dominação que combinava violência sexual, expropriação do corpo e desumanização.

Contudo, a relevância desse dado para a presente pesquisa não está em sugerir uma transposição automática entre escravidão e presente. O ponto

é outro: essa história ajuda a explicar por que a autonomia reprodutiva de mulheres negras não pode ser tratada como questão neutra ou uniformemente distribuída. Quando o Estado e as instituições operam a partir de categorias universalizantes, sem atenção às desigualdades estruturais herdadas, tendem a reproduzir invisibilizações e assimetrias que o feminismo negro há muito denuncia (Akotirene, 2019, p. 32-33). É somente a partir dessa ponte — entre passado estrutural e presente institucional — que a discussão sobre planejamento familiar se torna mais bem amarrada.

Nessa mesma direção, Oyèrónkẹ́ Oyěwùmí contribui para problematizar a pretensão ocidental de universalizar a maternidade. Ao examinar a categoria iorubá de Ìyá, a autora demonstra que sua tradução automática por mãe é problemática, porque distorce seu significado original e submete essa experiência a categorias ocidentais já previamente generificadas. Para Oyěwùmí, a matripotência descreve os poderes espirituais e materiais derivados do papel procriador de Ìyá, cuja construção originária não se reduz ao modelo ocidental de maternidade como posição subordinada, fraca ou socialmente marginalizada (Oyěwùmí, 2016, p. 03).

Essa contribuição não substitui a crítica feminista ao dispositivo materno, mas a aprofunda, ao mostrar que até a própria noção de maternidade pode ser colonizada quando apresentada como categoria universal e autoevidente. Oyěwùmí (2016) permite perceber, assim, que o problema não está apenas na imposição patriarcal da maternidade, mas também na pretensão ocidental de definir, de forma exclusiva, o que maternidade significa. Com isso, tensiona-se a ideia de que existe uma única forma legítima de compreender a relação entre mulher, procriação e cuidado — ponto que será retomado no Capítulo 3, quando se examinará como o desenho normativo da esterilização voluntária opera a partir dessa concepção específica de maternidade sem declará-la como pressuposto.

Por conseguinte, a crítica à maternidade como destino precisa ser racialmente situada. O direito ao planejamento familiar é um problema que alcança todas as mulheres, mas ele é mais intensamente tensionado quando se trata de mulheres negras e periféricas, cujas experiências são atravessadas,

ao mesmo tempo, por racismo, desigualdade material e controle moral. Isso significa que a decisão de ter filhos, de não tê-los ou de encerrar definitivamente a capacidade reprodutiva não é socialmente recebida da mesma maneira em todos os corpos e em todos os contextos. Reconhecer esse ponto é essencial para que a análise jurídica a ser desenvolvida no capítulo seguinte não recaia na abstração da mulher universal, mas permaneça atenta aos marcadores concretos que condicionam, de forma desigual, o exercício da autonomia reprodutiva.

O percurso deste capítulo permite, assim, uma conclusão preliminar que orientará os capítulos seguintes: o controle reprodutivo não é apenas historicamente construído — ele é diferencialmente distribuído. O dispositivo materno e o mito do amor materno produzem expectativas que recaem sobre todas as mulheres, mas os marcadores de raça e classe modulam a forma e a intensidade dessa incidência. Essa dupla constatação — de que a maternidade é socialmente imposta como destino e de que essa imposição não é uniforme — constitui a lente teórica a partir da qual se examinará, no capítulo seguinte, o modo como o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta a esterilização voluntária e as tensões que esse regime produz.

# 3. PLANEJAMENTO FAMILIAR NO BRASIL: CONSTITUIÇÃO, LEI Nº 9.263/1996 E MUDANÇAS RECENTES

Delineadas as bases teóricas no capítulo anterior, o presente capítulo desloca a análise para o plano jurídico-normativo. Seu objetivo é examinar como o ordenamento brasileiro estrutura o planejamento familiar e a esterilização voluntária, identificando os requisitos legais aplicáveis e as tensões que eles produzem. O percurso se organiza em três itens. O primeiro analisa o fundamento constitucional do planejamento familiar a partir do art. 226, §7º, da Constituição Federal, extraindo os elementos normativos que definem o direito e os deveres estatais correlatos. O segundo examina a regulamentação infraconstitucional da esterilização voluntária, comparando os requisitos da Lei nº 9.263/1996 com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.443/2022 e identificando os pressupostos que a reforma preservou. O terceiro documenta as barreiras práticas que persistem entre a previsão normativa e o acesso efetivo ao procedimento, evidenciando que a distância entre a norma e o exercício do direito não decorre apenas de falhas de implementação, mas de uma lógica que atravessa tanto o desenho legal quanto às práticas institucionais.

## 3.1 Fundamento constitucional do planejamento familiar e deveres estatais

O percurso teórico desenvolvido no capítulo anterior evidenciou que o controle reprodutivo feminino se sustenta por estruturas históricas, simbólicas e culturais que convertem a maternidade em destino social e parâmetro de normalidade, incidindo de forma desigual sobre as mulheres, especialmente quando considerados os marcadores de raça e classe. Cabe agora examinar como a Constituição Federal de 1988 enquadra o planejamento familiar e quais deveres e limites impõe ao Estado nesta matéria. Essa passagem é necessária porque a análise crítica das exigências legais para a esterilização voluntária, objeto central desta pesquisa, depende de uma compreensão precisa do fundamento constitucional que estrutura o direito ao planejamento familiar e dos contornos normativos que ele assume na ordem jurídica brasileira.

O dispositivo central é o art. 226, §7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988).

Da leitura do dispositivo, três elementos normativos estruturantes podem ser extraídos: (i) o fundamento principiológico — dignidade da pessoa humana e paternidade responsável; (ii) o núcleo do direito — a livre decisão do casal; e (iii) os deveres estatais — propiciar meios e abster-se de coerção. A articulação desses elementos define o modo como o planejamento familiar deve ser tratado no plano jurídico-constitucional e, ao mesmo tempo, estabelece os parâmetros a partir dos quais se pode avaliar a legitimidade de condicionantes impostas pela legislação infraconstitucional.

Quanto ao primeiro elemento, a vinculação do planejamento familiar à dignidade da pessoa humana não é casual. A dignidade, na ordem constitucional brasileira, opera como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88) e como núcleo do qual derivam tanto a proteção da autonomia individual quanto o respeito à autodeterminação em decisões existenciais. A autonomia reprodutiva, nessa perspectiva, não constitui mera criação infraconstitucional, mas encontra suporte na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade (Sarmento, 2005, p. 76). Essa leitura desloca o planejamento familiar do campo da mera política pública para o terreno dos direitos fundamentais:, ou seja, não se trata de uma concessão estatal, mas de um direito cuja titularidade pertence ao indivíduo, e cujo exercício não pode ser submetido a condições que esvaziem seu núcleo decisório.

Esse enquadramento também aparece em manifestações institucionais sobre o tema. Em parecer da Procuradoria-Geral da República, afirma-se expressamente:

> Planejamento familiar é decisão do casal, mas, em passo antecedente, funda-se nos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, que abrange direitos fundamentais essenciais dos membros que livremente a compõem, como o direito à intimidade e à saúde, em suas várias dimensões (física, mental, emocional e sexual). (Brasil, 2020, p. 17).

O trecho é relevante porque delimita o sentido constitucional dos fundamentos do art. 226, §7º: paternidade responsável e dignidade não funcionam como autorização para substituir a vontade dos sujeitos por um juízo externo de conveniência, mas como base garantidora de direitos essenciais — intimidade e saúde, em sentido amplo — que protegem a esfera decisória das pessoas que compõem o núcleo familiar. Em outras palavras, os fundamentos do dispositivo não reforçam tutela: reforçam o caráter existencial do direito e a exigência de que o Estado atue para viabilizar, e não para validar, escolhas reprodutivas.

Nesse mesmo fio, a referência constitucional à paternidade responsável não institui uma obrigação de procriar nem um dever de justificar a ausência de prole. Trata-se de diretriz que convoca responsabilidade nas escolhas reprodutivas, mas sem transformar o Estado em instância de aprovação do projeto de vida individual. O próprio parecer acima citado, ao reiterar a vedação de coerção e de interferências indevidas, ajuda a sustentar a leitura de que a responsabilidade mencionada pela Constituição deve ser compatibilizada com a liberdade decisória assegurada no caput do direito (Brasil, 2020, p. 2). Assim, responsabilidade não se confunde com tutela: o texto constitucional parte do pressuposto de sujeitos capazes de decisão autônoma, e não de indivíduos que dependam de validação institucional para exercer direitos reprodutivos.

Quanto ao segundo elemento — a livre decisão —, o constituinte empregou formulação inequívoca. A decisão sobre planejamento familiar é qualificada como livre, o que impõe um ônus argumentativo significativo a qualquer tentativa de restringi-la: toda limitação ao exercício desse direito precisa ser justificada à luz dos princípios constitucionais e não pode, sob pretexto de proteção, esvaziar a liberdade que a própria Constituição consagra.

A liberdade aqui prevista abrange tanto a decisão de ter filhos quanto a de não tê-los, bem como a escolha dos meios e métodos para efetivar essa decisão, inclusive a esterilização voluntária. Nesse sentido, embora o recorte específico de Sarmento (2005) seja a descriminalização do aborto, sua fundamentação sobre autonomia reprodutiva ultrapassa aquele objeto e alcança o conjunto das decisões reprodutivas: ao vinculá-la à dignidade da pessoa humana e aos direitos à liberdade e à privacidade, conclui tratar-se de direito de “inequívoco fundamento constitucional” (Sarmento, 2005, p. 76). Isso significa que a autonomia reprodutiva não pode ser compreendida como simples faculdade concedida pelo legislador infraconstitucional, mas como projeção direta de direitos fundamentais já assegurados pela Constituição. Por essa razão, a regulamentação legal do planejamento familiar somente se legitima quando atua para viabilizar o exercício desse direito, e não quando impõe condicionantes que esvaziem sua dimensão decisória.

Por sua vez, Sarlet (2007) sustenta que a dignidade da pessoa humana projeta efeitos simultaneamente como proteção contra atos degradantes e como exigência de condições que permitam ao indivíduo conduzir a própria existência com participação ativa e corresponsável, destacando sua dimensão defensiva e prestacional (Sarlet, 2007, p. 383). Lidas em conjunto, essas contribuições situam o planejamento familiar no campo dos direitos fundamentais, o que, nos termos do art. 5º, §1º, da Constituição, reforça sua aplicabilidade imediata e orienta o legislador ordinário a conformar a regulamentação infraconstitucional de modo a preservar o conteúdo do direito constitucionalmente assegurado, evitando restrições desproporcionais ou indevidas.

Quanto ao terceiro elemento — os deveres estatais —, o art. 226, §7º, atribui ao Estado duas funções complementares. De um lado, uma obrigação positiva: propiciar recursos educacionais e científicos para que o direito ao planejamento familiar possa ser exercido de forma informada e efetiva. Trata-se de um dever prestacional que exige políticas públicas de acesso à informação, a métodos contraceptivos e a serviços de saúde reprodutiva. De outro lado, uma obrigação negativa: a vedação de qualquer forma coercitiva. A vedação é ampla e não admite gradações, alcança tanto a coerção direta quanto

condicionantes que, na prática, operem como mecanismos de dissuasão, constrangimento ou controle indireto da decisão.

Esse ponto é decisivo para a análise que este trabalho se propõe a realizar. A tensão constitucional não reside apenas entre ter filhos e não ter filhos, mas entre dois modos distintos de atuação estatal: garantir meios para o exercício do direito ou condicionar escolhas sob aparência de proteção. Quando o Estado oferece informação, acesso a métodos e acompanhamento de saúde, fortalece a autonomia e cumpre seu dever prestacional. Porém, quando estabelece exigências que vão além da informação — como critérios etários superiores à maioridade civil, prazos de reflexão que pressupõem arrependimento ou aconselhamento com viés dissuasório — torna-se necessário indagar se tais requisitos ainda se mantêm no campo da proteção ou se passam a operar como formas indiretas de tutela sobre a vontade individual.

Em síntese, o art. 226, §7º, da Constituição Federal estrutura o planejamento familiar como direito fundamental, fundado na dignidade e na liberdade, cujo exercício deve ser garantido — e não condicionado — pelo Estado. Essa arquitetura constitucional exige que a regulamentação infraconstitucional seja apreciada não apenas por suas justificativas declaradas, mas também pelos efeitos concretos que produz sobre a autonomia reprodutiva, especialmente quando incide de forma assimétrica sobre as mulheres. É a partir desse quadro normativo que se examinarão, no item seguinte, os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.263/1996 e as alterações introduzidas pela Lei nº 14.443/2022 para a esterilização voluntária.

## 3.2 A regulamentação da esterilização voluntária: da Lei nº 9.263/1996 à Lei nº 14.443/2022

A esterilização voluntária feminina, conhecida popularmente como laqueadura, consiste no fechamento das tubas uterinas com o objetivo de impedir o encontro entre óvulo e espermatozoide, configurando método contraceptivo de caráter definitivo (Pestana; Oliveira, 2017, p. 47). Trata-se de procedimento que, no Brasil, consolidou-se historicamente como um dos

métodos mais utilizados para anticoncepção entre as mulheres, embora seu acesso tenha sido — e ainda seja — marcado por informalidade, desigualdade e, por longo período, ausência de regulamentação específica (Berquó; Cavenaghi, 2003, p. 02).

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a laqueadura era amplamente tratada, no ordenamento brasileiro, como prática penalmente ilícita (Pestana; Oliveira, 2017, p. 47). Isso não decorria automaticamente da mera ausência de autorização legal específica, mas do fato de que a esterilização voluntária, ao implicar perda da função reprodutiva, era usualmente enquadrada como lesão corporal de natureza gravíssima, nos termos do art. 129, § 2º, III, do Código Penal. Nesse sentido, Berquó e Cavenaghi (2003, p. 02) afirmam que “a esterilização voluntária era, portanto, interpretada como ofensa criminal, desde que resulta em perda ou incapacidade da função reprodutiva”. Em outras palavras, a ausência de regulamentação específica não significava neutralidade jurídica quanto à prática; sem reconhecimento expresso como exercício legítimo do planejamento familiar, a intervenção tendia a ser lida como ofensa penalmente relevante à integridade corporal.

Essa leitura penal, contudo, não impedia a prática: ao contrário, gerava distorções graves, como a realização de cesarianas desnecessárias utilizadas como forma de esterilização camuflada (Pestana; Oliveira, 2017, p. 47). O cenário anterior à regulamentação revela, portanto, um paradoxo: embora a prática fosse usualmente tratada como ilícita, o Estado não oferecia meios legais claros para que as mulheres exercessem o controle sobre sua capacidade reprodutiva, relegando a esterilização à informalidade ou à intermediação de profissionais de saúde fora dos canais institucionais.

A Constituição de 1988 representou uma virada ao consagrar o planejamento familiar como direito de livre decisão, nos termos já examinados na seção anterior. A partir desse fundamento constitucional, o enquadramento penal da esterilização voluntária como lesão corporal de natureza gravíssima passou a ser amplamente questionado. A regulamentação infraconstitucional, contudo, só veio em 1996, com a Lei nº 9.263, que disciplinou as condições para a realização do procedimento.

Na sua redação original, a Lei nº 9.263/1996 fixou requisitos cumulativos para a esterilização voluntária: capacidade civil plena, idade mínima de 25 anos ou pelo menos dois filhos vivos, prazo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico — período destinado a aconselhamento visando desencorajar a esterilização precoce — e vedação da laqueadura durante períodos de parto ou aborto, salvo comprovada necessidade por cesarianas sucessivas anteriores. Além desses requisitos, o §5º do art. 10 condicionava a esterilização de pessoa casada ao consentimento expresso de ambos os cônjuges. A esse respeito, Maria Berenice Dias observa:

> [...] De forma absolutamente desarrazoada, é exigida a concordância expressa de um dos cônjuges para o outro submeter-se a procedimento de esterilização [...]. Porém, não há a mesma exigência na união estável. De qualquer modo, nada justifica limitar a liberdade da mulher de escolher a extensão de sua prole, mesmo estando casada [...]. (Dias, 2016, p. 266-267).

A crítica da autora evidencia a tensão entre a exigência legal e o princípio da autonomia da vontade: ao condicionar uma decisão sobre o próprio corpo à concordância de terceiro, a norma gerava, ademais, uma disparidade de tratamento entre modalidades de entidade familiar igualmente reconhecidas pela Constituição, já que o mesmo requisito não se aplicava à união estável.

Esse quadro normativo foi parcialmente alterado pela Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022, que introduziu mudanças relevantes na disciplina da esterilização voluntária. As principais alterações foram: (a) a redução da idade mínima de 25 para 21 anos; (b) a revogação do §5º do art. 10, eliminando a exigência de consentimento do cônjuge; e (c) a permissão expressa para a realização de laqueadura durante o período de parto, desde que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o parto (Brasil, 2022).

A reforma representou avanços importantes. A eliminação do consentimento conjugal reconheceu, ao menos formalmente, o caráter personalíssimo da decisão reprodutiva. A possibilidade de laqueadura no parto encerrou uma vedação que, sob o pretexto de evitar cesarianas

desnecessárias, impunha às mulheres — sobretudo as mais pobres — a necessidade de uma segunda internação hospitalar para realizar o procedimento, ônus que muitas não tinham condições materiais de suportar. Esse impacto recaía de modo especialmente severo sobre mulheres em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica e, nesse contexto, dialoga diretamente com os marcadores de raça e classe examinados no capítulo anterior, já que a distribuição desigual do cuidado e do acesso aos serviços de saúde tende a atingir com maior intensidade mulheres negras e mulheres periféricas.

Essa vedação mostrava-se particularmente problemática quando confrontada com as condições concretas de vida das mulheres que buscavam o procedimento. Pestana e Oliveira (2017, p. 51-52), em estudo sobre os atendimentos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, documentam que mulheres chefes de família, com filhos recém-nascidos dependentes de seus cuidados, viam-se impossibilitadas de retornar ao hospital para uma segunda cirurgia ou internação. Em outras palavras, a exigência de um novo momento cirúrgico não produzia apenas um obstáculo formal, mas um entrave material concreto ao exercício do direito. Os próprios profissionais de saúde e as Defensorias Públicas Estaduais já vinham, antes da reforma, obtendo autorizações judiciais para a realização de laqueadura concomitante ao parto (Pestana; Oliveira, 2017, p. 54-55), o que evidenciava a inadequação prática da vedação.

Não obstante os avanços, é necessário examinar os requisitos que a norma vigente manteve, pois é neles que se revelam os pressupostos do legislador sobre quem decide e em que condições. Como observa Maria Berenice Dias:

> [...] Falando em filiação, cabe lembrar que o planejamento familiar é livre (CF 226 § 7.º), não podendo nem o Estado nem a sociedade estabelecer limites ou condições [...]. (Dias, 2016, p. 634).

Nessa perspectiva, os requisitos que ultrapassam a mera informação e avançam sobre o conteúdo da decisão reprodutiva suscitam interrogações

sobre sua compatibilidade com o fundamento constitucional que a lei pretende regulamentar.

Quanto à idade mínima, a reforma reduziu o patamar de 25 para 21 anos, mas o manteve acima da maioridade civil, que o ordenamento brasileiro fixa aos 18 anos (art. 5º, Código Civil). Aos 18 anos, uma pessoa é considerada plenamente capaz para todos os atos da vida civil: pode casar, adotar, votar, celebrar contratos, consentir com procedimentos cirúrgicos de qualquer natureza e assumir obrigações patrimoniais irreversíveis. Entretanto, para a esterilização, o legislador exige três anos adicionais, sem que o texto legal explicite justificativa específica para esse patamar. A exigência sugere a presunção de que a decisão pela esterilização demandaria um grau de maturidade superior ao que o direito civil reconhece como suficiente para os demais atos da vida — presunção cuja razão de ser não é explicitada no plano normativo.

A alternativa prevista na lei — dois filhos vivos, independentemente da idade — revela outro pressuposto: o de que a experiência da parentalidade funcionaria como elemento legitimador da decisão, como se a escolha pela esterilização fosse mais aceitável quando já houve cumprimento de um mínimo reprodutivo. Essa lógica encontra correspondência no que Badinter (1985) identificou como a construção moderna da maternidade enquanto componente essencial da identidade feminina: se a vocação atribuída à mulher é ser mãe, a decisão de não o ser — ou de não o ser mais — tende a ser recebida com maior exigência de justificativa, e a experiência prévia da parentalidade pode funcionar como marca de legitimidade social. Ao tratar a existência de filhos como condição alternativa à idade, a norma sugere que quem já tem prole teria mais legitimidade para decidir não ter mais do que quem nunca teve — distinção que suscita tensão com o texto constitucional, o qual consagra a livre decisão sem qualificar seu exercício pelo histórico reprodutivo do titular.

Quanto ao prazo de 60 dias, a justificativa declarada é assegurar que a decisão seja refletida. Em tese, trata-se de medida compatível com o dever estatal de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício informado do direito. A questão, porém, reside no conteúdo atribuído a esse

período: a lei não o designa como prazo de informação ou de consentimento esclarecido, mas como intervalo durante o qual se deve oferecer aconselhamento visando desencorajar a esterilização precoce (art. 10, I). A formulação legal emprega o verbo desencorajar, e não informar, o que suscita indagações sobre a finalidade efetiva do aconselhamento. As implicações constitucionais dessa escolha normativa e, os pressupostos de gênero que ela pode traduzir, serão examinadas no Capítulo 3 deste trabalho, que constitui o núcleo analítico da pesquisa.

A manutenção desses elementos após a reforma de 2022 indica que a alteração legislativa operou mais sobre a forma do condicionamento do que sobre a lógica que o sustenta. A Lei nº 14.443/2022 removeu a tutela conjugal — o cônjuge já não pode vetar a decisão da mulher. Preservou, contudo, condicionantes estatais que, na prática, podem operar como filtros de validação, na medida em que são agentes do Estado — profissionais de saúde e equipes multidisciplinares — que passam a mediar o consentimento por meio de aconselhamento obrigatório com finalidade dissuasória.

Essa continuidade levanta questões que ultrapassam o plano da proporcionalidade constitucional e alcançam os pressupostos inscritos no desenho normativo: por que o legislador presume que uma pessoa civilmente capaz necessita de um período de desencorajamento antes de exercer um direito constitucional? Por que a esterilização demanda requisitos superiores aos exigidos para adotar uma criança, consentir com cirurgias de maior risco ou assumir obrigações patrimoniais irreversíveis? E por que essas exigências, embora formalmente dirigidas a homens e mulheres, recaem de modo desigual sobre as mulheres — que constituem a ampla maioria das pessoas que buscam a esterilização voluntária e que enfrentam, na prática, barreiras que excedem o texto da lei?

Essas perguntas não parecem encontrar resposta clara no plano estritamente normativo. Elas convidam a examinar o que a lei pressupõe, ainda que não declare de forma expressa: a possibilidade de que a vontade feminina de não reproduzir seja tratada como provisória, irrefletida ou potencialmente equivocada — e que, por isso, demande supervisão institucional. A dimensão

prática dessas barreiras será examinada na seção seguinte; a análise mais aprofundada dos pressupostos de gênero que atravessam tanto o desenho normativo quanto sua aplicação será desenvolvida no capítulo subsequente.

### 3.3 Barreiras práticas ao exercício do direito: a distância entre a norma e o acesso

A análise dos requisitos legais empreendida na seção anterior demonstrou que o desenho normativo da esterilização voluntária carrega pressupostos que ultrapassam a mera regulamentação de um procedimento médico. Cabe, agora, examinar o que ocorre quando esses requisitos são transpostos para a prática dos serviços de saúde. Pesquisas acadêmicas recentes (Rodrigues et al., 2024) e documentos institucionais (São Paulo, 2018) indicam que, mesmo quando os critérios legais estão formalmente preenchidos — e, em outros casos, mesmo quando o texto normativo é inequívoco —, o acesso à esterilização voluntária é atravessado por barreiras que não constam da lei, mas que operam com regularidade suficiente para configurar um padrão.

A dimensão do problema pode ser apreendida, inicialmente, pela perspectiva quantitativa. Dados extraídos do Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS), organizados por ano de processamento, permitem dimensionar tanto a demanda pelo procedimento quanto a evolução do acesso ao longo dos últimos anos. Em 2019, foram realizadas 43.602 laqueaduras tubárias no âmbito do SUS. Nos anos de 2020 e 2021, o número recuou para cerca de 24 mil procedimentos anuais, em razão da suspensão de cirurgias eletivas durante a pandemia de Covid-19. A partir de 2022, observa-se retomada e posterior crescimento expressivo do volume de procedimentos, em contexto que inclui tanto a superação do período mais agudo da pandemia quanto a entrada em vigor da Lei nº 14.443/2022, em 5 de março de 2023: 55.888 procedimentos em 2022, 102.807 em 2023 e 136.980 em 2024 — um aumento superior a 200% em relação ao patamar pré-pandêmico (Brasil, 2026). O crescimento evidencia a existência de demanda represada e sugere impacto da flexibilização normativa sobre o

acesso. Contudo, como se verá a seguir, o aumento quantitativo não elimina as barreiras qualitativas que persistem na mediação institucional do procedimento.

Contudo, o aumento no número de procedimentos não significou a eliminação de obstáculos. Em termos qualitativos, relatos jornalísticos dão conta de que mulheres continuaram a enfrentar recusas sistemáticas por parte de profissionais de saúde, inclusive após a entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei nº 14.443/2022, em março de 2023. Os relatos incluem profissionais que afirmaram não reconhecer a legislação atualizada, que condicionaram o procedimento à existência de filhos em contrariedade ao texto legal e que empregaram argumentos dissuasórios de ordem pessoal ou moral — como a afirmação de que "a mulher que não quer ter filhos é incompleta" (G1, 2023). A coexistência entre número expressivo de procedimentos e persistência de recusas individuais revela que o problema não reside apenas na infraestrutura do sistema, mas nas condições em que o acesso é mediado por agentes institucionais.

O estudo de Rodrigues et al. (2024) oferece uma análise qualitativa dessas barreiras. Em pesquisa netnográfica realizada com vinte mulheres sem filhos residentes em Manaus, as autoras documentam três eixos de dificuldades enfrentadas na tentativa de acesso à laqueadura: os obstáculos no percurso assistencial, a caracterização do atendimento profissional e o itinerário emocional imposto às mulheres. A pesquisa foi conduzida entre junho e setembro de 2022, em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.443/2022, mas evidencia padrões de recusa e moralização institucional que ajudam a compreender a persistência de barreiras mesmo após a reforma.

O primeiro achado diz respeito à desinformação institucional. As participantes relataram que o conhecimento sobre o direito à esterilização voluntária não lhes foi proporcionado por profissionais de saúde ou por instituições públicas, mas por redes de apoio organizadas em plataformas digitais. O grupo virtual funcionava como espaço de informação e acolhimento que as instituições de saúde não ofereciam — ocupando uma lacuna que deveria ser preenchida pelo Estado no cumprimento de seu dever constitucional de propiciar recursos educacionais para o exercício do

planejamento familiar (Rodrigues et al., 2024, p. 84). Esse dado encontra correspondência prática em relatos jornalísticos que descrevem mulheres levando a legislação impressa às consultas médicas para contornar a desinformação dos próprios profissionais de saúde (G1, 2023).

A constatação de que a informação sobre direitos reprodutivos circula predominantemente em redes digitais — e não nas instituições de saúde — revela uma dimensão adicional do problema: a desigualdade no acesso ao próprio conhecimento do direito. Mulheres em situação de maior vulnerabilidade social e econômica, que não dispõem de acesso regular à internet, a redes de apoio organizadas ou a orientação jurídica, tendem a permanecer à margem da informação sobre seus direitos reprodutivos. Para essas mulheres, a lei pode existir no plano formal sem jamais se traduzir em possibilidade concreta: a norma não chega até elas, e elas não dispõem dos recursos informativos necessários para reivindicá-la. O resultado é que o exercício do direito à esterilização voluntária se torna, na prática, dependente de um capital informacional e social que o Estado deveria propiciar, mas não propicia — aprofundando a distância entre a previsão constitucional e o acesso efetivo, especialmente para quem mais dele necessita.

O segundo eixo — central para os fins deste trabalho — é a invalidação do consentimento da mulher como característica recorrente do atendimento profissional. Das vinte participantes, seis chegaram a formalizar a solicitação do procedimento em unidades de saúde; todas tiveram seus pedidos negados, tanto no SUS quanto no sistema suplementar (Rodrigues et al., 2024, p. 86). As recusas não se fundavam em critérios legais objetivos, mas em estratégias de dissuasão que extrapolavam o texto normativo: profissionais que afirmavam desconhecer a lei ou a qualificavam como interpretativa; invocação de objeção de consciência sem encaminhamento a outro profissional; uso de argumentos religiosos ou relativos ao estado civil para deslegitimar o pedido; e afirmações de que a mulher se arrependeria ou estaria cometendo um erro (Rodrigues et al., 2024, p. 85-88). As autoras identificam nesse conjunto de práticas o que denominam como refundação da lei — a reinterpretação dos critérios legais pelos próprios agentes responsáveis por aplicá-los, de modo a restringir o acesso para além do que a norma autoriza.

Esse padrão tampouco se limita ao contexto amazônico. O Parecer PA nº 58/2018, emitido pela Procuradoria Administrativa do Estado de São Paulo a pedido do Hospital do Servidor Público Estadual, já documentava, sob a redação original da Lei nº 9.263/1996, dinâmica semelhante em âmbito institucional. O documento tem origem em dúvida formulada pela Comissão de Planejamento Familiar do hospital, que indagava se a instituição poderia recusar a esterilização de paciente jovem e sem prole constituída, embora os requisitos legais aplicáveis estivessem atendidos. A Comissão relatou que, nesses casos, tinha por prática sugerir avaliação psiquiátrica ou psicológica para verificar o risco de arrependimento e grau de amadurecimento da decisão — exigências que não constavam da legislação (São Paulo, 2018, p. 46).

Ademais, o Parecer concluiu que, preenchidos os requisitos legais e inexistindo impedimento de saúde, o hospital não poderia se recusar a realizar o procedimento (São Paulo, 2018, p. 52-53). Ainda que o Parecer analise a redação anterior à reforma de 2022, o padrão institucional que documenta — a criação de exigências extranormativas mesmo quando os critérios legais vigentes estão preenchidos — permanece relevante: o estudo de Rodrigues et al. (2024) sugere que a flexibilização normativa, por si só, não elimina barreiras quando a aplicação cotidiana continua atravessada por interpretações restritivas e argumentos moralizantes.

O terceiro eixo da pesquisa documenta o custo emocional desse percurso. As participantes relataram sentimentos de impotência, humilhação, frustração e medo diante das recusas profissionais. Uma participante descreveu a sensação de estar fazendo algo ilegal ou imoral ao solicitar um procedimento previsto em lei (Rodrigues et al., 2024, p. 90). A peregrinação entre profissionais e instituições funciona, na prática, como filtro seletivo: só efetivam o direito aquelas que dispõem de recursos informativos, emocionais e jurídicos para persistir diante das recusas sucessivas.

A constatação de que barreiras ao acesso persistem mesmo diante de reformas legislativas coloca a questão que o capítulo seguinte enfrentará: se a norma reconhece o direito e define requisitos, e se os dados quantitativos mostram crescimento expressivo no número de procedimentos, o que explica a

recorrência de recusas e a invalidação do consentimento feminino na prática? Essa pergunta desloca a análise do plano da adequação normativa para o plano dos pressupostos, dimensão que será aprofundada no Capítulo 3, examinando em que medida o aconselhamento obrigatório e os demais requisitos legais são atravessados por pressupostos de gênero que produzem efeitos concretos sobre o exercício do direito.

# 4. O ACONSELHAMENTO OBRIGATÓRIO COMO MECANISMO DE CONTROLE REPRODUTIVO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Os capítulos anteriores construíram, respectivamente, o marco teórico e o quadro normativo que tornam possível a análise que agora se inicia. O presente capítulo constitui o núcleo analítico do trabalho e tem por objetivo examinar o aconselhamento obrigatório para a esterilização voluntária como possível mecanismo de controle reprodutivo sob a perspectiva de gênero.

O percurso se organiza em quatro itens. O primeiro investiga o não-dito cultural da norma: por que a decisão de não reproduzir é tratada como suspeita, como a maternidade funciona como destino social e quais direitos fundamentais são tensionados — incorporando, desde já, a dimensão racial e de classe que condiciona de forma desigual esse regime de suspeição. O segundo examina o não-dito econômico: como a tutela reprodutiva se articula com a organização social do trabalho, com a funcionalidade da reprodução feminina para a economia e com estruturas políticas que tratam o corpo da mulher como objeto de regulação — dimensão frequentemente oculta sob a linguagem do cuidado e da proteção. O terceiro analisa o aconselhamento obrigatório como instrumento de tutela estatal, examinando a direcionalidade do verbo desencorajar e o modo como o dispositivo legal, ao convergir os pressupostos culturais e econômicos identificados nos itens anteriores, pode funcionar como tecnologia de normalização da feminilidade. O quarto mobiliza o conceito de coprodução entre gênero e Estado para demonstrar como os pressupostos inscritos no texto da lei se reproduzem nas rotinas institucionais, convertendo um direito constitucional em percurso de validação externa.

## 4.1 O não-dito cultural: maternidade como destino, moralização da recusa e os direitos afetados

Como já se demonstrou nos capítulos anteriores, a esterilização voluntária é, em tese, um desdobramento do direito ao planejamento familiar assegurado constitucionalmente. Ainda assim, apesar do reconhecimento normativo do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva, a experiência institucional documentada (São Paulo, 2018; Rodrigues et al., 2024) evidencia

que a decisão de encerrar a fecundidade feminina raramente é tratada como simples expressão de autodeterminação: ela tende a ser mediada por exigências e práticas que transformam a escolha em um percurso de validação externa. Por isso, compreender o fenômeno exige ir além da literalidade normativa: não basta ler a lei como lista de requisitos; é necessário perguntar, sobretudo, sobre quem recai o peso social e institucional de decidir certo — e por que essa carga incide, de modo desproporcional, sobre as mulheres.

Nesse ponto, é importante reconhecer que o direito de família e as políticas públicas não são produzidos em neutralidade axiológica. Ao contrário, o Estado frequentemente incorpora modelos morais majoritários e os transforma em parâmetro jurídico de aceitabilidade. Nesse sentido, é pertinente a advertência de que a ideologia da família patriarcal pode migrar para a ideologia do Estado, com efeitos concretos sobre a liberdade individual:

> [...] A ideologia da família patriarcal converteu-se na ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual, para impor condições que constrangem as relações de afeto. O Estado elege um modelo de família e o consagra como única forma aceitável de convívio. A lei, através de comandos intimidatórios e punitivos, busca estabelecer paradigmas comportamentais por meio de normas cogentes e imperativas, na esperança de gerar comportamentos alinhados com o padrão moral majoritário. Na tentativa de desestimular atitudes que se afastem do parâmetro reconhecido como aceitável, nega juridicidade a quem afronta o normatizado. Mas com essa postura negam-se não só direitos – nega-se a existência de fatos. Tudo que surge à margem do modelo posto como correto não merece regulamentação. (Dias, 2015, p. 56-57, apud Sousa, 2022, p. 39).

Esse enquadramento ajuda a explicar por que, mesmo quando requisitos legais são redigidos de modo formalmente geral, seus efeitos tendem a ser assimétricos. O controle reprodutivo é historicamente feminilizado: é a mulher quem gesta; é o corpo feminino que foi tradicionalmente localizado no centro da regulação moral e jurídica da sexualidade; e é a mulher cuja identidade social permanece fortemente vinculada à maternidade como

expectativa de realização. Beauvoir (1970, p.55), ao deslocar o debate do natural para o social, é particularmente útil aqui: ao afirmar que a relação da maternidade com a vida individual é indefinida e que só a sociedade pode decidir dela, evidencia que as escolhas reprodutivas são socialmente significadas e, por isso, socialmente reguladas. Esse ponto é decisivo: quando a sociedade decide o lugar da maternidade, ela também decide o que considera uma mulher adequada e normal — e isso se reflete tanto na lei quanto nas práticas institucionais.

Nessa moldura, a decisão feminina de não reproduzir, sobretudo quando definitiva, tende a ser tratada como menos crível e mais necessitada de mediação, como se a autonomia da mulher precisasse ser confirmada por terceiros (instituições, profissionais, equipes). O resultado é um efeito estrutural: a mulher se vê compelida a justificar sua escolha, a antecipar arrependimento e a atravessar filtros de legitimidade que não se apresentam com a mesma intensidade em outras esferas de autodeterminação. Trata-se de uma assimetria socialmente conhecida: exige-se da mulher força e responsabilidade para suportar cargas concretas de cuidado e, muitas vezes, de maternidade exercida de forma solitária;  mas, paradoxalmente, quando a escolha é não assumir a maternidade, ela tende a ser moralizada e deslegitimada, como se a recusa funcionasse como marca de inadequação feminina.

Esse pano de fundo permite compreender o não-dito que atravessa a norma: embora o ordenamento reconheça o planejamento familiar como esfera de liberdade, persiste uma lógica cultural que considera a maternidade como caminho esperado e, por consequência, trata a recusa como desvio ou incompletude. Cumpre ressaltar que o que está em disputa não é apenas um procedimento, mas um regime de expectativas sobre o feminino, sobre o ser mulher. Isto posto, o direito pode dizer livre decisão, mas o ambiente social e institucional em que essa decisão é exercida já vem marcado por uma ideia de maternidade como destino. É exatamente por isso que determinadas escolhas (como esterilização) são lidas como escolhas que precisam ser testadas.

Cabe aqui retomar a contribuição de Oyěwùmí (2016), mobilizada no Capítulo 1, para explicitar uma dimensão frequentemente invisível desse não-dito. A norma brasileira que regulamenta a esterilização voluntária não apenas trata a maternidade como destino social: ela opera a partir de uma concepção ocidental específica de maternidade, na qual a função procriadora é inseparável da posição subordinada da mulher no arranjo familiar. Ao demonstrar que a categoria iorubá de *ìyá* não se reduz ao modelo ocidental de mãe — e que sua tradução automática por mãe distorce o significado original e submete a experiência a categorias já previamente generificadas —, Oyěwùmí (2016, p. 01) permite perceber que o que a lei brasileira pressupõe como maternidade não é um dado antropológico universal, mas uma construção cultural particular, historicamente situada e carregada de hierarquias de gênero.

Esse ponto tem uma consequência analítica precisa: se a concepção de maternidade inscrita na norma não é universal, então o regime de suspeição que recai sobre a recusa da maternidade tampouco é universal — ele é produto de um arranjo cultural específico que o direito naturaliza ao tratá-lo como pressuposto não declarado. Em outras palavras, o aconselhamento dissuasório não protege a mulher de uma decisão precipitada sobre a maternidade em geral; ele protege uma concepção particular de maternidade — aquela em que ser mãe é componente essencial da identidade feminina e em que a recusa é lida como ruptura com a ordem esperada. Quando essa concepção é apresentada como se fosse a única possível, o direito opera um duplo movimento: universaliza uma experiência culturalmente situada e, ao fazê-lo, torna invisível o próprio pressuposto que sustenta a tutela.

Uma vez demonstrado que a concepção de maternidade inscrita na norma é culturalmente particular, cabe examinar como essa concepção se sustenta e se reproduz no imaginário social — isto é, por quais mecanismos a maternidade ocidental se naturaliza a ponto de parecer universal. É nesse plano que a contribuição de Badinter (1985, p. 2) se torna central: ao questionar a crença no instinto materno e demonstrar que o amor materno não é inerente à condição de mulher, mas uma construção histórica e social, a autora desestabiliza o fundamento cultural que sustenta a suspeita institucional

contra o não-materno. Logo, se o amor materno não é determinismo, então o não-desejo de maternidade não é anomalia: é possibilidade legítima.

Zanello e Porto (2016, p. 10), por sua vez, mostram como a maternidade foi vendida como realização sem rachaduras — e como essa narrativa torna socialmente ilegível, e muitas vezes moralmente condenável, a recusa da maternidade. Quando esse repertório simbólico se encontra com o desenho institucional do direito, ele fornece um sentido silencioso às exigências: não se trata apenas de cuidado e informação, mas de administrar um medo social do não-materno — medo de que a mulher rompa o roteiro esperado, e assim, desorganize o modelo de família moralmente consagrado, reafirmando um projeto de vida que não se subordina à maternidade.

Do ponto de vista constitucional, esse cenário tensiona direitos fundamentais de modo cumulativo. Em primeiro lugar, tensiona a dignidade da pessoa humana, porque decisões existenciais sobre o corpo e sobre o projeto de vida integram o núcleo da autodeterminação. Em segundo lugar, tensiona a autonomia privada e a liberdade decisória: quando o Estado (ou seus agentes) transforma a escolha reprodutiva em percurso de validação externa, corre-se o risco de esvaziar a liberdade prometida pela própria Constituição.

Sousa (2022, p. 37) explicita essa preocupação ao afirmar que, quando o Estado intervém no direito de família não como proteção, mas como intromissão ou imposição em assuntos personalíssimos — como ter ou não ter filhos —, ultrapassa limites e viola a dignidade. E, quando utiliza mecanismos legais para limitar escolhas corporais e dificultar acesso, lesa autonomia privada e coloca em risco a dignidade do indivíduo (Sousa, 2022, p. 39). Em terceiro lugar, tensiona a igualdade de gênero, pois a carga simbólica e institucional do controle reprodutivo recai predominantemente sobre mulheres, num campo socialmente moralizado. Por fim, tensiona privacidade e intimidade, porque a decisão reprodutiva passa a ser exposta a avaliações de terceiros e submetida a critérios que frequentemente extrapolam o plano médico e entram no campo moral.

A análise, contudo, permaneceria incompleta — e correria o risco de universalizar uma experiência branca e de classe média — se não incorporasse a dimensão racial e de classe que atravessa o controle reprodutivo no Brasil. Como demonstrado no Capítulo 1 a partir de Akotirene (2019) e hooks (1981), a maternidade não pesa da mesma forma sobre todas as mulheres: as expectativas, os encargos e as formas de controle são distribuídos de maneira desigual.

A regulação do corpo reprodutivo das mulheres negras não é um fenômeno recente, mas uma constante histórica que se reconfigurou ao longo do tempo. Dorothy Roberts (1997), ao reconstruir a experiência das mulheres escravizadas nos Estados Unidos, demonstra que a procriação negra era sistematicamente estimulada porque sustentava economicamente a escravidão: os filhos de mulheres escravizadas pertenciam ao senhor desde a concepção, e a capacidade reprodutiva feminina era tratada como um ativo patrimonial.

> Isso marcou as mulheres negras, desde o início, como objetos cujas decisões sobre reprodução deveriam estar sujeitas à regulação social, e não à sua própria vontade. Para as mulheres escravizadas, a procriação tinha pouco a ver com liberdade. Ao contrário, a maternidade das mulheres negras em cativeiro era, em grande medida, um produto da opressão, e não uma expressão de autodefinição e de humanidade. (Roberts, 1997, p. 23, tradução própria)[1].

Com a proibição do tráfico transatlântico a partir de 1808, a reprodução das mulheres escravizadas tornou-se o principal mecanismo de reposição da força de trabalho cativa, de modo que senhores empregavam desde incentivos materiais até a reprodução forçada para maximizar a fertilidade de suas escravas (Roberts, 1997, p. 22–29). O controle reprodutivo operava, portanto, pela imposição da maternidade compulsória. Trata-se de um arranjo em que a autonomia reprodutiva sequer existia como categoria possível: o corpo da

[1] “It marked Black women from the beginning as objects whose decisions about reproduction should be subject to social regulation rather than to their own will. For slave women, procreation had little to do with liberty. To the contrary, Black women's childbearing in bondage was largely a product of oppression rather than an expression of self-definition and personhood.”

mulher negra escravizada não lhe pertencia, e sua fertilidade era governada pelos mesmos critérios que orientavam a gestão de qualquer outro recurso produtivo da propriedade escravocrata.

Contudo, com o fim da escravidão e a ascensão do pensamento eugênico entre o final do século XIX e o início do século XX, essa mesma população — agora formalmente livre, mas racialmente estigmatizada — passou a ser alvo da lógica oposta: não mais procriar a qualquer custo, mas impedir a reprodução dos corpos considerados indesejáveis. A passagem da procriação forçada à contenção reprodutiva e, em muitos casos, à esterilização compulsória, evidencia — em diálogo com Roberts (1997) e Davis (2016) — que o denominador comum nunca foi o bem-estar das mulheres, mas o controle de seus corpos a serviço de interesses econômicos e raciais dominantes.

Angela Davis (2016) oferece uma contribuição incontornável nesse ponto. Ao reconstruir a história do movimento pelo controle da natalidade nos Estados Unidos, Davis identifica uma fratura que atravessa toda a trajetória da luta pelos direitos reprodutivos: embora o controle da natalidade — a escolha individual de métodos contraceptivos seguros e o acesso ao aborto quando necessário — seja um pré-requisito fundamental para a emancipação das mulheres, o movimento que o defendeu foi historicamente incapaz de acolher as mulheres que mais dele precisavam. A autora observa que, na realidade, o movimento do controlo da natalidade foi pouco sucedido na união das mulheres de diferentes bases sociais, e entre as líderes dos movimentos raramente se popularizaram as preocupações genuínas da classe trabalhadora feminina (Davis, 2016, p. 146). Mais do que isso: os argumentos avançados em defesa do controle da natalidade foram, em muitos momentos, baseados em premissas abertamente racistas e eugênicas, o que afastou as mulheres negras do movimento e gerou uma desconfiança profunda em relação às políticas de planejamento familiar promovidas pelo Estado.

Davis aprofunda esse ponto ao documentar que programas de planejamento familiar direcionados a comunidades negras, latinas e pobres nos Estados Unidos não raro operaram como política de esterilização involuntária

disfarçada de programa de saúde — o que explica por que, quando pessoas negras compararam o controle de natalidade com o genocídio, essa reação carregava fundamento histórico, e não paranoia (Davis, 2016, p. 145). As mulheres negras não eram indiferentes ao direito de decidir sobre sua reprodução; ao contrário, estavam mais expostas aos riscos dos abortos clandestinos — em Nova Iorque, perto de 80% das mortes por abortos ilegais envolviam mulheres negras e porto-riquenhas (Davis, 2016, p. 145-146). O problema era que o movimento lhes pedia para lutar pelo direito de não reproduzir em um contexto em que o Estado já as forçava a não reproduzir pela esterilização compulsória.

Essa análise evidencia um paradoxo estrutural que não pode ser deixado de lado: enquanto mulheres brancas de classe média lutavam pelo direito de não reproduzir (acesso à contracepção e ao aborto como expressões de autonomia), mulheres negras e pobres lutavam pelo direito de reproduzir sem ser esterilizadas à força (Davis, 2016, p. 210). A assimetria revela que o controle reprodutivo do Estado não opera segundo uma lógica única e coerente: ele pode tanto forçar a maternidade (pela tutela e pelo desencorajamento da esterilização voluntária) quanto forçar a não-maternidade (pela esterilização compulsória), dependendo de quem é a mulher em questão — sua raça, sua classe, seu pertencimento social. O que permanece constante, em ambas as direções, é o fato de que a decisão reprodutiva não pertence plenamente à mulher: ela é administrada por instâncias externas — o Estado, a equipe de saúde, o legislador — que decidem, em última instância, quem pode reproduzir e quem pode deixar de reproduzir.

No Brasil, essa dinâmica assume contornos próprios que precisam ser lidos à luz da formação social e racial do país. Lélia Gonzalez (2020), ao propor um feminismo afro-latino-americano, oferece instrumentos decisivos para essa leitura. Gonzalez sustenta que o racismo constitui a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira e que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular (Gonzalez, 2020, p. 67 - 68). A autora não se limita a denunciar o racismo como fator agravante de uma opressão genérica: ela mostra como a posição social da mulher negra no Brasil foi historicamente construída por meio de categorias específicas — a mulata, a

doméstica e a mãe preta — que organizam o lugar do corpo negro feminino na cultura brasileira.

A força dessa análise reside na demonstração de que essas categorias não são apenas representações culturais: elas definem posições sociais concretas e delimitam os espaços de autonomia que a mulher negra pode ou não pode ocupar. A mulata é o corpo sexualizado e disponível para o desejo masculino — celebrado no carnaval, explorado na indústria do entretenimento, mas desprovido de reconhecimento como sujeito. A doméstica é o corpo destinado ao trabalho de cuidado — aquela que cuida dos filhos, da casa e da família dos outros, prolongando na pós-abolição a posição ocupada pela mucama durante a escravidão. A mãe preta é o corpo que materna sem ser reconhecido como mãe legítima — aquela cuja capacidade de cuidar é explorada, mas cujo desejo de maternar (ou de não maternar) é irrelevante para o sistema. Para as mulheres negras, como observa Gonzalez (2020, p.16), a linha entre a esfera doméstica e o mundo do trabalho permanece imprecisa — e, pode-se acrescentar, a linha entre a autonomia reprodutiva e a submissão ao controle externo também.

Essa categorização tem consequências diretas para o problema desta pesquisa pois, se para as mulheres brancas de classe média, a tutela reprodutiva pode se apresentar predominantemente sob a forma da idealização da maternidade — o dispositivo materno que as pressiona a desejar e a cumprir o papel de mãe —, para as mulheres negras ela pode se apresentar sob uma forma distinta, que não se confunde com idealização, mas com descartabilidade: um regime em que sua capacidade reprodutiva é ora explorada (quando o sistema precisa de mão de obra e de cuidadoras), ora controlada (quando o sistema considera que determinados corpos não devem reproduzir), mas raramente reconhecida como campo de autodeterminação legítima. O mito da democracia racial, que Gonzalez identifica como dispositivo de denegação, opera justamente para tornar essas assimetrias invisíveis: a sociedade brasileira nega a existência do racismo ao mesmo tempo em que o reproduz nas práticas cotidianas, inclusive nas institucionais.

Essa compreensão tem implicações diretas para o dispositivo normativo examinado neste trabalho. O aconselhamento dissuasório, embora formalmente dirigido a todas as mulheres, pode produzir efeitos diferenciados quando incide sobre mulheres negras. Se o dispositivo materno (Zanello; Porto, 2016) pressiona todas as mulheres a justificar a recusa da maternidade, para as mulheres negras soma-se uma camada adicional de suspeição: sua palavra vale menos, sua racionalidade é presumida como inferior, seu consentimento é mais facilmente invalidado. Quando a profissional de saúde insiste na dissuasão, quando exige avaliação psiquiátrica não prevista em lei, quando emprega argumentos moralizantes — práticas documentadas por Rodrigues et al. (2024) —, essas condutas podem ser atravessadas, no caso de mulheres negras, por uma gramática racial que não aparece como racismo declarado, mas como excesso de zelo, como preocupação com a paciente, como dúvida legítima sobre a maturidade da decisão. É essa operação por denegação visível na cultura, mas negada como racismo, que Gonzalez (2020) permite identificar como mecanismo estrutural, e não como falha individual.

Assim, o não-dito cultural da norma não é apenas generificado: ele é também racializado e atravessado por classe. O paradoxo identificado por Davis (2016) em que o Estado historicamente tanto forçou a maternidade de umas quanto impôs a esterilização de outras, não se resolve ao chegar à esterilização voluntária: ele se reconfigura. Quando uma mulher negra busca a laqueadura por decisão própria, ela pode enfrentar deslegitimação adicional não porque o sistema queira que ela seja mãe (como ocorre, via dispositivo materno, com mulheres brancas), mas porque sua capacidade de decisão autônoma é estruturalmente posta em dúvida.

O que permanece constante, como demonstraram hooks (1981), Davis (2016) e Gonzalez (2020), é que a decisão reprodutiva da mulher negra raramente é tratada como sua: ela é administrada por instâncias externas, seja para forçá-la a reproduzir, seja para impedi-la de fazê-lo, seja para desconfiar quando ela própria decide. Reconhecer essa dimensão é essencial para que a análise do aconselhamento obrigatório, nos itens seguintes, não recaia na abstração da mulher universal que o próprio marco teórico deste trabalho se propôs a superar.

Esses tensionamentos, contudo, não se explicam apenas pela dimensão cultural — o dispositivo materno, a culpa, a moralização da recusa. Há uma outra camada do não-dito que permanece frequentemente oculta: a articulação entre tutela reprodutiva e organização econômica do trabalho. É o que o item seguinte se propõe a examinar.

## 4.2 O não-dito econômico: trabalho reprodutivo, intervenção estatal e a funcionalidade da tutela

O item anterior demonstrou que a decisão de não reproduzir é culturalmente moralizada e que os pressupostos de gênero inscritos na norma tratam a maternidade como destino social. Há, entretanto, uma segunda dimensão do não-dito normativo que precisa ser explicitada: a tutela reprodutiva não responde apenas a valores morais sobre a feminilidade, ela se articula com a organização social do trabalho, com a distribuição desigual do cuidado e com estruturas políticas que convertem a capacidade reprodutiva das mulheres em recurso funcional ao sistema econômico. Essa dimensão é raramente declarada na linguagem jurídica, mas opera como fundamento silencioso dos requisitos que condicionam a esterilização voluntária.

O ponto de partida dessa análise é a contribuição de Frances Olsen (1985) sobre o mito da não-intervenção estatal na família. Olsen demonstra que a distinção entre intervenção e não-intervenção do Estado nas relações familiares é incoerente, pois o Estado sempre já está presente nessas relações seja por vários meios, como: através da legislação, da regulação do casamento, da atribuição de guarda, da definição de parentesco e, no caso que aqui interessa, da regulação da reprodução. A autora sustenta que a ideia de uma família privada em que o Estado não intervém é um ideal incoerente, e que a retórica da não-intervenção é mais nociva do que útil (Olsen, 1985, p. 835).

O que costuma ser chamado de não-intervenção é, na verdade, uma forma específica de intervenção que preserva arranjos de poder existentes: como observa Olsen, o Estado é responsável pelas regras de fundo que afetam os comportamentos domésticos das pessoas, e por estar profundamente

implicado na formação e no funcionamento das famílias, não faz sentido falar em termos de intervenção ou não-intervenção (Olsen, 1985, p. 837).

Essa perspectiva é decisiva para o presente trabalho. A Lei nº 9.263/1996, ao estabelecer requisitos como aconselhamento obrigatório com finalidade dissuasória, não é uma intervenção que se opõe a um estado prévio de liberdade: ela é uma modalidade de regulação estatal que produz efeitos específicos sobre a autonomia reprodutiva. Quando o Estado impõe condicionantes à esterilização voluntária que não encontram paralelo em outras decisões existenciais igualmente irreversíveis, ele não está se abstendo de interferir em nome da proteção, está escolhendo intervir de um modo que, sob aparência de cuidado, pode funcionar como tutela. A contribuição de Olsen (1985) , portanto, impede que se aceite acriticamente a narrativa de que o aconselhamento obrigatório é uma forma neutra de proteção: ele é uma forma de intervenção, e como tal precisa ser avaliado pelos efeitos que produz e pelos interesses que, ainda que silenciosamente, preserva.

Olsen aprofunda essa análise ao demonstrar que, historicamente, o Estado não apenas definiu os contornos da família, mas criou e manteve a dependência econômica de mulheres e crianças em relação ao chefe de família. Embora as leis já não exijam formalmente que as mulheres realizem trabalho não remunerado para os maridos, a autora observa que políticas fiscais e a persistente disparidade salarial continuam a produzir incentivos econômicos para que o trabalho doméstico permaneça feminino e gratuito (Olsen, 1985, p. 850 - 851). Logo, a  interação social dentro da família é significativamente afetada pela dependência econômica, e essa dependência não é natural: ela é sustentada por regulações estatais que, embora não sejam percebidas como intervenção, implicam o Estado na distribuição de poder dentro da família.

Essa estrutura de dependência econômica encontra formulação complementar na obra de Elisabeth Souza-Lobo. A autora, ao estudar as operárias do ABC paulista nos anos 1970 e 1980, demonstrou que a tradição sociológica do trabalho, mesmo quando incorporou o trabalho feminino como objeto de pesquisa, o tratou sistematicamente como específico, como se a

experiência do trabalhador masculino fosse o padrão universal e a da trabalhadora fosse um desvio ou complemento (Souza-Lobo, 2011, p. 13). A formulação que intitula sua obra, A classe operária tem dois sexos, não é apenas uma constatação empírica sobre a presença de mulheres nas fábricas: é uma tese teórica sobre a insuficiência de qualquer análise do trabalho que não incorpore a divisão sexual como categoria constitutiva.

Nessas circunstâncias, Souza-Lobo observa que:

> [...] se é certo que tanto no discurso econômico como no capital as categorias são sexualmente cegas, é evidente que, para que as relações de trabalho sejam perceptíveis quando no feminino, torna-se necessário instituir novas categorias que deem conta das relações invisíveis entre sexo e trabalho [...] (Souza-Lobo, 2011, p. 165).

Desse modo, a invisibilização do trabalho reprodutivo feminino aparece menos como lacuna ocasional e mais como efeito de categorias supostamente neutras que não reconhecem a divisão sexual do trabalho.

Essa tese tem alcance que ultrapassa a sociologia do trabalho industrial e toca diretamente o problema desta pesquisa. Se a divisão sexual do trabalho é constitutiva, e não acessória, da organização econômica, então o trabalho reprodutivo das mulheres (gestação, cuidado, criação, manutenção doméstica) não é uma atividade paralela ao sistema produtivo: ele é funcional à reprodução da força de trabalho e, portanto, funcional ao próprio sistema econômico. Ocorre que esse trabalho, embora indispensável, permanece invisibilizado e não remunerado, o que o feminismo da segunda onda sintetizou na palavra de ordem "trabalho doméstico é trabalho" (Souza-Lobo, 2011, p. 12). A invisibilização não é acidental: ela cumpre uma função. Enquanto o trabalho reprodutivo não é reconhecido como trabalho, ele não precisa ser remunerado nem redistribuído — e quem o realiza (predominantemente as mulheres) permanece economicamente dependente de quem não o realiza.

Para mulheres pobres, que frequentemente acumulam jornadas de trabalho produtivo e reprodutivo sem suporte institucional adequado, a decisão de encerrar a capacidade reprodutiva pode representar uma estratégia concreta de autodeterminação diante de condições de vida que o próprio

Estado não garante transformar. Quando a norma impõe obstáculos a essa decisão, ela pode estar, na prática, mantendo essas mulheres na posição de cuidadoras que o sistema econômico necessita, sem declarar esse interesse. Essa afirmação não pressupõe uma conspiração deliberada; o ponto é estrutural: a legislação pode produzir efeitos de preservação do trabalho reprodutivo feminino sem que esse interesse seja declarado ou sequer consciente para os agentes que a aplicam.

A articulação entre Olsen (1985) e Souza-Lobo (2011) permite, assim, compreender que a tutela estatal sobre a decisão de não reproduzir não é apenas uma questão moral: ela tem uma dimensão econômica. Quando o Estado desencoraja a esterilização, ele não está apenas protegendo a mulher de uma decisão supostamente precipitada: está, também, administrando, ainda que sem declará-lo, a oferta de trabalho reprodutivo de que a economia depende. A autonomia das mulheres não pode ser pensada apenas em termos de liberdade formal: ela exige condições materiais concretas, e a divisão sexual do trabalho estrutura a cidadania de forma desigual.

O não-dito econômico, portanto, complementa e aprofunda o não-dito cultural examinado no item anterior. Se o item 4.1 demonstrou que a norma carrega pressupostos sobre o que é ser mulher (a maternidade como destino e identidade), este item evidencia que ela carrega também pressupostos sobre para que serve a reprodução feminina, pressupostos que articulam gênero, classe e organização do trabalho. A tutela estatal sobre a decisão de não reproduzir pode ser lida, nessa chave dupla, como uma forma de administrar simultaneamente um imaginário social (a boa mulher é mãe) e um recurso econômico (o trabalho reprodutivo feminino não remunerado). O aconselhamento dissuasório, nesse contexto, não incide sobre sujeitos igualmente situados: ele recai com maior peso sobre aquelas que já enfrentam constrangimentos materiais prévios e que dispõem de menos recursos informativos, financeiros e emocionais, para resistir à dissuasão institucional.

É a partir dessa dupla camada de pressupostos — cultural e econômica — que se pode examinar, no item seguinte, como o aconselhamento obrigatório opera concretamente como instrumento de tutela estatal.

### 4.3 O aconselhamento obrigatório como instrumento de tutela estatal

Os itens anteriores demonstraram que a norma sobre esterilização voluntária carrega dois não-ditos: um cultural, que trata a maternidade como destino e a recusa como desvio; e um econômico, que vincula a reprodução feminina à sustentação de uma organização social do trabalho dependente do cuidado não remunerado. Considerando que o planejamento familiar é, constitucionalmente, expressão de liberdade e autodeterminação (CF/88, art. 226, §7º), as exigências legais deveriam operar, em regra, como garantias de acesso e de consentimento esclarecido, e não como mecanismos de contenção da vontade.

É justamente nesse ponto que o aconselhamento obrigatório previsto na Lei nº 9.263/1996 e mantido, em sua lógica, após a reforma promovida pela Lei nº 14.443/2022 se torna o núcleo do debate: ao impor aconselhamento visando desencorajar a esterilização precoce, como já mencionado no item 2.2, o legislador deixa de desenhar uma etapa meramente informativa e passa a autorizar uma etapa direcionada, com vocação dissuasória. É nesse dispositivo que os dois não-ditos convergem e se traduzem em prática institucional.

Essa direcionalidade, quando aplicada a um campo historicamente generificado, em que a maternidade é tratada como destino social e a recusa é moralizada, tende a produzir um efeito típico de tutela: a decisão da mulher não é apenas esclarecida, mas colocada sob suspeita, administrada e, muitas vezes, filtrada. Assim, o aconselhamento obrigatório concentra um problema constitucional central: ele pode deslocar o Estado do papel de garantidor de meios para o papel de validador de escolhas, especialmente quando tais escolhas rompem o roteiro esperado da maternidade.

Esse ponto se torna ainda mais evidente quando se observa que a autonomia reprodutiva não se perfectibiliza apenas com a retirada de obstáculos formais, mas com a garantia de um processo decisório efetivamente informado e sem direcionamentos. Nessa linha, Goulart e Ribeiro (2023, p. 26) assinalam que, embora a reforma tenha avançado ao retirar o consentimento do cônjuge, a autonomia reprodutiva somente se consolida com informações

seguras, claras e sem tendências. A questão, portanto, não é apenas se há aconselhamento, mas como ele é estruturado: se como garantia de consentimento esclarecido ou como mecanismo de dissuasão.

### 4.3.1 Desencorajar não é informar: a direcionalidade legal e seus efeitos

Em um modelo compatível com o art. 226, §7º, da Constituição, o aconselhamento poderia cumprir função legítima: assegurar que a decisão seja informada, esclarecendo riscos, irreversibilidade, alternativas e consequências. Isso se harmoniza com o dever estatal de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do planejamento familiar (Brasil, 1988).

Contudo, a lei não se limita a esclarecer: ela autoriza desencorajar. A escolha do verbo desencorajar é significativa. Informar pressupõe neutralidade: apresentar riscos, benefícios, alternativas e consequências para que o titular do direito decida com conhecimento de causa. Desencorajar pressupõe direção: o objetivo declarado da intervenção profissional não é apenas esclarecer, mas dissuadir. A formulação do aconselhamento visando desencorajar parece partir do pressuposto de que a vontade de não reproduzir é merecedora de cautela — pressuposto que ganha inteligibilidade se a maternidade for concebida não como possibilidade entre outras, mas como destino socialmente esperado (Badinter, 1985). A norma, ao empregar essa formulação, pode converter o período de reflexão em mecanismo de contenção da vontade, e não apenas de fortalecimento da autonomia.

Mais do que uma escolha vocabular, desencorajar produz um efeito jurídico-institucional: ele transforma o aconselhamento em uma etapa cujo êxito pode ser medido pela desistência ou pela postergação da decisão, e não pela compreensão qualificada da decisão. Em outras palavras, a finalidade passa a ser menos formar uma vontade esclarecida e mais reduzir a ocorrência do procedimento. Isso aproxima o aconselhamento de uma lógica de política pública orientada a comportamento, e não de um instrumento de proteção da autonomia. Sob o prisma constitucional, esse deslocamento é sensível porque o art. 226, §7º, não autoriza o Estado a preferir um resultado reprodutivo, ele

impõe que o Estado garanta meios para a livre decisão e veda coerção (Brasil, 1988).

É precisamente esse risco que Goulart e Ribeiro (2023, p. 26) apontam ao examinar a fórmula legal. Para os autores, a redação: com vistas a desencorajar a esterilização precoce abre margem para que a autonomia reprodutiva de quem gesta não seja plenamente respeitada, pois o aconselhamento deixa de ser apenas suporte informativo e passa a carregar finalidade de contenção da escolha. Sendo assim, esse ponto é relevante porque evidencia que a própria estrutura normativa já admite um aconselhamento com viés, tensionando a ideia de consentimento esclarecido como expressão soberana da autodeterminação.

Além disso, os autores chamam atenção para a carga valorativa embutida no próprio termo aconselhamento, ao observarem que ele “carrega uma posição moralista e coloca as pessoas com útero como objetos da proposição legal e não como sujeitos de direitos” (Goulart; Ribeiro, 2023, p. 26). Essa crítica é particularmente importante porque explicita a diferença entre consentimento esclarecido e contenção: quando o procedimento é orientado à dissuasão, a produção de dúvida e insegurança deixa de ser um efeito colateral e pode tornar-se parte do resultado institucional esperado.

Por isso, o aconselhamento obrigatório, tal como desenhado, não é uma mera formalidade. Ele cria uma estrutura institucional em que a decisão reprodutiva, especialmente quando envolve a recusa definitiva da maternidade, se torna objeto de intermediação estatal. E, num campo atravessado por expectativas de gênero, tal intermediação tende a operar como mecanismo de normalização: a mulher é conduzida a reconsiderar, a pensar melhor, a antecipar arrependimento, como se a recusa do destino materno fosse um erro a ser evitado.

É nesse cenário que se torna pertinente retomar a pergunta já levantada neste capítulo: com a revogação do consentimento conjugal, eliminou-se a lógica de tutela ou apenas se modificou a sua forma? A resposta começa a aparecer quando se observa que a estrutura dissuasória do aconselhamento foi

preservada, deslocando a validação da decisão do âmbito privado para a mediação institucional. Se antes a anuência era de um terceiro privado (marido), hoje a decisão continua mediada por procedimentos institucionais (equipe, prazo, aconselhamento com finalidade desencorajadora), que podem operar como filtros sobre o consentimento. É possível, assim, que a tutela tenha sido deslocada do âmbito conjugal para o âmbito estatal e institucional: muda-se o agente de validação, mas não necessariamente se supera a gramática que trata a recusa da maternidade como escolha suspeita.

Essa constatação dialoga diretamente com a tese de Olsen (1985), se a não-intervenção estatal na família é um mito, então a revogação de uma forma específica de intervenção (o consentimento do cônjuge) não significa que o Estado tenha se retirado, significa apenas que a intervenção mudou de forma. Ou seja, o que antes se apresentava como prerrogativa do marido agora se apresenta como prerrogativa do Estado, exercida por meio do aconselhamento dissuasório. Desse modo, a tutela não desaparece; ela se moderniza. E, o fato de que essa nova forma de intervenção não é percebida como tal, mas sim como proteção ou cuidado, é precisamente o que a torna mais eficaz e mais difícil de contestar.

Esse deslocamento é ainda mais evidente quando se considera a distância entre norma e acesso examinada no Capítulo 2: na prática, o aconselhamento pode abrir espaço para exigências extranormativas, moralizações e recusas — exatamente porque a lei já autoriza que o aconselhamento não seja neutro, mas orientado a conter a escolha. Nessa perspectiva, o aconselhamento funciona como porta institucional pela qual valores sociais e pressupostos de gênero entram no procedimento, convertendo o consentimento em algo negociável, e não em expressão soberana de autodeterminação.

### 4.3.2 O aconselhamento como tecnologia de normalização: dispositivo materno, culpa e “boa mulher”

Se, no plano jurídico, o verbo desencorajar revela a direcionalidade do aconselhamento, no plano social ele indica algo ainda mais profundo: o

procedimento não ocorre em um ambiente neutro, mas em um campo atravessado por expectativas de gênero sobre o que se espera de uma mulher. Por isso, a questão não é apenas se o aconselhamento informa ou não, mas que tipo de racionalidade ele tende a mobilizar quando se destina a conter a recusa da maternidade. Em outras palavras, ao autorizar um aconselhamento orientado à dissuasão, o próprio desenho normativo cria uma porta de entrada para que valores culturais e moralizações, especialmente aquelas vinculadas à maternidade como destino, influenciem o modo como a decisão reprodutiva feminina é tratada.

Essa gramática cultural não aparece de forma súbita na vida adulta; ela é produzida desde cedo, por processos de socialização que ensinam às meninas e mulheres quais papéis devem ocupar, o que devem desejar e como devem ser reconhecidas. Zanello (2022, p. 31) chama atenção para o modo como produtos culturais direcionados às meninas e às mulheres elegem como temas centrais o amor romântico, a conquista de um homem e a busca de beleza como meio de sedução e validação. Esse ponto é relevante porque ajuda a compreender que a autonomia feminina é frequentemente construída em um ambiente que prioriza a aprovação externa e o olhar do outro — um terreno fértil para que escolhas dissidentes (como não maternar) sejam recebidas com estranhamento e censura.

No plano reprodutivo, essa interpelação se intensifica no dispositivo materno, que opera no heterocentramento: as mulheres são ensinadas a priorizar sempre os interesses dos outros em detrimento dos próprios, como se esse traço fosse essencial ao feminino (Zanello, 2022, p. 59). Esse mecanismo é decisivo para o presente trabalho porque ajuda a compreender por que o aconselhamento para desencorajar se torna tão sensível: ele se apoia em uma cultura que já definiu a mulher como responsável pelo cuidado e, por consequência, tende a tratar a recusa da maternidade como algo fora do lugar, passível de correção ou dissuasão.

A consequência é que maternidade e paternidade não são cobradas do mesmo modo. Zanello (2022, p. 53) evidencia que maternidade e paternidade interpelam diferentemente mulheres e homens: para elas, a maternidade opera

como questão identitária; para eles, a cobrança costuma se organizar em torno da performance de provedor, de modo que a ausência paterna não os coloca em xeque identitariamente com a mesma força. Esse descompasso ajuda a compreender por que, na prática, o controle e a suspeição recaem com mais intensidade sobre a mulher: quando a maternidade é convertida em identidade, a escolha de não maternar não é tratada apenas como preferência legítima, mas como ruptura com a boa mulher esperada.

Essa ruptura produz culpa — e a culpa não opera apenas no plano simbólico-identitário: ela tem uma função econômica. Se, como demonstra Souza-Lobo (2011), a reprodução social depende do trabalho não remunerado das mulheres — e se, como evidencia Olsen (1985, p. 851), o Estado é responsável por regulações que produzem e mantêm a dependência econômica feminina —, então a culpa funciona como mecanismo que mantém as mulheres disponíveis para o cuidado sem que o Estado precise declarar essa necessidade ou oferecer alternativas. A mulher que sente culpa por não querer maternar é, ao mesmo tempo, a mulher que permanece no circuito do trabalho reprodutivo.

Nessa perspectiva, o aconselhamento dissuasório não apenas mobiliza valores culturais sobre a boa mulher: ele contribui, ainda que indiretamente, para preservar uma organização social do trabalho que depende da responsabilização feminina pelo cuidado. A convergência entre o não-dito cultural e o não-dito econômico é, precisamente, o que faz do aconselhamento uma tecnologia tão eficaz: ele aciona, simultaneamente, a culpa identitária (você vai se arrepender) e a funcionalidade social (quem vai cuidar?), sem que nenhuma dessas dimensões precise ser explicitada.

É nesse cenário que a culpa ganha centralidade. Ainda de acordo com Zanello (2022, p. 52), a autora expõe que a maternidade contemporânea se tornou muito pesada para as mulheres pelo acúmulo crescente de tarefas e responsabilidades, e que o sentimento constante de culpa é sintoma de que a interpelação de performances e subjetivações pelo dispositivo materno deu certo. Esse ponto não é apenas psicológico: ele é jurídico-político, porque a culpa funciona como tecnologia de disciplinamento. Quando o aconselhamento

obrigatório é desenhado para desencorajar, ele pode acionar essa culpa socialmente produzida: reforça a ideia de que a mulher está prestes a cometer um erro, de que está sendo egoísta, de que não sabe o que quer, de que não é suficientemente madura ou de que sua escolha deve ser postergada para o bem dela. Assim, o aconselhamento deixa de ser um espaço de consentimento esclarecido e passa a operar como espaço de normalização.

Por isso, o aconselhamento obrigatório se aproxima de uma tecnologia de controle: ele não apenas apresenta informações sobre riscos e alternativas, mas disciplina a recusa da maternidade, administrando o não-materno como problema a ser evitado. É justamente aqui que se percebe como a direcionalidade jurídica encontra um terreno cultural pronto para funcionar: a cultura já ensinou que a mulher deve cuidar, deve desejar a maternidade e deve sentir culpa quando não corresponde a esse roteiro. O dispositivo legal, ao autorizar a dissuasão, amplifica esse efeito no interior das instituições.

Nesse sentido, a contribuição da crítica feminista ao direito é decisiva: ela permite questionar a pretensa neutralidade das categorias jurídicas e revelar pressupostos de gênero que podem orientar a produção normativa. Rago (1998, p. 25) observa que categorias dominantes frequentemente se apresentam como universais, mas são criações masculinas e, por isso, produzem exclusões. Assim, no campo reprodutivo, o Estado pode afirmar que está protegendo a mulher, mas, ao desenhar um aconselhamento com finalidade dissuasória, reforça uma estrutura de desconfiança sobre a capacidade de decisão feminina — como se a autonomia da mulher, quando rompe a maternidade como destino, precisasse ser confirmada por uma etapa institucional. Deste modo, pode-se interpretar que o direito, muitas vezes, opera como um pacto masculino travestido de universalidade.

Além disso, a crítica à neutralidade precisa considerar também o princípio da não discriminação em sentido amplo. Goulart e Ribeiro (2023) chamam atenção para o fato de que o texto legal opera com as categorias homem e mulher como universais e não contempla pessoas que escapam dessas definições, mas possuem capacidade de gestar, de modo que “o princípio da diversidade (…) não é contemplado” na legislação (Goulart;

Ribeiro, 2023, p. 26). Esse ponto reforça o argumento desenvolvido aqui: a norma se apresenta como geral, mas produz exclusões e assimetrias — seja por operar com pressupostos de gênero no conteúdo do aconselhamento, seja por invisibilizar sujeitos reprodutivos fora do binarismo.

Em síntese, o aconselhamento obrigatório, quando estruturado para desencorajar, não pode ser tratado como dispositivo neutro. Ele funciona como tecnologia de normalização porque se insere em um ambiente cultural de dispositivo materno, culpa e idealização da boa mulher, e porque é desenhado de modo a admitir direção do resultado. Por isso, compreender o aconselhamento como tutela estatal não exige pressupor má-fé individual de profissionais; basta reconhecer que a norma autoriza um tipo de mediação que tende a reproduzir valores sociais de gênero dentro das instituições.

Resta, então, compreender como a tutela operada pelo aconselhamento obrigatório se concretiza e se reproduz no funcionamento cotidiano das instituições. Assim, o item seguinte examinará a coprodução entre gênero e Estado na aplicação da norma, mostrando como práticas institucionais — recusas, exigências extranormativas, moralizações e a refundação da lei — não apenas refletem valores sociais, mas também os reforçam, produzindo desigualdades sob a aparência de neutralidade.

## 4.4 A coprodução de gênero e Estado na aplicação da norma

O que se discutiu nas seções anteriores permite uma conclusão de método: não basta perguntar o que a lei diz; é necessário observar como o Estado existe na prática, isto é, como a norma se traduz em rotinas burocráticas, protocolos, atendimentos, formulários e decisões situadas. É precisamente esse deslocamento que Vianna e Lowenkron (2017) propõem ao tratar gênero e Estado não como instâncias separadas, mas como dinâmica mutuamente produtiva — um duplo fazer. Nessa perspectiva, o Estado não aparece apenas como um conjunto de regras formais: ele também se materializa em "rotinas burocráticas que nos regem a todos cotidianamente" (Vianna; Lowenkron, 2017, p. 2), e é nelas que se tornam concretos os filtros que podem transformar um direito em um percurso de validação externa.

Essa chave é especialmente produtiva para compreender a esterilização voluntária. Ao mesmo tempo em que o art. 226, §7º, da Constituição afirma liberdade e veda coerção, a aplicação do regime jurídico da laqueadura acontece dentro de um circuito institucional que, por definição, envolve mediações: acolhimentos, triagens, equipes, prazos, sessões de aconselhamento, registros e encaminhamentos. É nesse plano que o gênero se imbrica ao Estado: “as dinâmicas, práticas e imaginações generificadas não existem “fora do Estado”, mas nele e por ele se tornam viáveis e compreensíveis” (Vianna; Lowenkron, 2017, p. 3). Assim, a decisão reprodutiva feminina passa a ser lida, registrada e avaliada dentro de um regime de inteligibilidade institucional que já carrega expectativas sobre maternidade, prudência, arrependimento e boa decisão.

As autoras também ajudam a esclarecer por que essas mediações não são neutras, explicam que, além de instaurar obrigações, o Estado “controla a distribuição de recursos materiais e simbólicos”, atravessa o cotidiano e se faz presente na própria produção dos desejos relacionados a gênero” (Vianna; Lowenkron, 2017, p. 3). Isso significa que a aplicação de uma norma reprodutiva não é apenas um procedimento médico-administrativo: ela participa da produção de sentidos sobre o que é uma escolha responsável e madura — e, no caso das mulheres, essas categorias tendem a dialogar com a expectativa social da maternidade como destino. Nesse quadro, o aconselhamento obrigatório opera como um ponto privilegiado para a entrada de valores e moralizações no procedimento, pois desloca a decisão da esfera da autodeterminação para a esfera do convencimento institucional.

A contribuição de Olsen (1985), mobilizada no item 3.2, reaparece aqui com força prática: se não existe não-intervenção estatal na família, então cada ato institucional, cada consulta, cada sessão de aconselhamento, cada formulário, é uma forma de intervenção que produz efeitos. A questão, portanto, não é se o Estado está presente na decisão reprodutiva, mas como essa presença se organiza: se como suporte ao exercício de um direito ou como filtro que condiciona, seleciona e, em última instância, valida ou invalida a escolha.

É nesse terreno que se torna visível o que Rodrigues et al. (2024) descrevem como invalidação do consentimento e refundação prática da regra. Logo no resumo do estudo, as autoras afirmam que o consentimento para a laqueadura pode ser invalidado por profissionais de saúde, que atuariam “promovendo a refundação da Lei” (Rodrigues et al., 2024, p. 78). Tal achado evidencia a coprodução descrita por Vianna e Lowenkron: a norma é aplicada por agentes e instituições que, ao interpretarem e executarem seus requisitos, também produzem o modo como o direito reprodutivo será efetivamente vivido. Quando o acesso depende da leitura institucional da escolha, o Estado deixa de ser apenas garantidor e passa a funcionar como espaço de classificação e validação do desejo.

Essa coprodução aparece também quando se observa onde as mulheres conseguem informação e como isso revela falhas no circuito estatal de acesso. Rodrigues et al. (2024) registram que redes sociais e grupos virtuais funcionam como “canais não institucionais de educação e divulgação de direitos não-reprodutivos” (Rodrigues et al., 2024, p. 84). Esse dado dialoga diretamente com a Constituição: se o Estado deve propiciar recursos educacionais para o exercício do planejamento familiar, mas a informação circula sobretudo fora das instituições, cria-se um paradoxo prático — a titular do direito precisa aprender o direito e produzir argumentos de legitimidade antes mesmo de ser acolhida como sujeito de decisão. Em termos de coprodução, isso se aproxima do que Vianna e Lowenkron descrevem como a “tendência de se desejar o desejo do Estado” (Vianna; Lowenkron, 2017, p. 3), isto é, a necessidade de tornar-se inteligível e aceitável ao circuito institucional por meio de narrativas de racionalidade.

Além do eixo informacional, o estudo de Rodrigues et al. (2024) evidencia o custo subjetivo do percurso institucional. Ao descrever o processo de busca de autorização e realização da laqueadura, “as autoras relatam a emergência de sentimentos como impotência, tristeza, humilhação, frustração e medo” (Rodrigues et al., 2024, p. 90). Esse dado não deve ser lido como um detalhe psicológico; ele integra o próprio mecanismo de controle: a humilhação e a exaustão funcionam como filtros indiretos, porque elevam o custo de insistir e tornam o exercício do direito dependente de recursos emocionais e materiais.

Assim, a tutela se reproduz não apenas quando há negativa explícita, mas quando a própria rotina institucional cria um ambiente em que a escolha feminina é tratada como passível de suspeição e correção.

Cabe registrar que essa dinâmica de coprodução é também atravessada pelos marcadores de raça e classe analisados no item 4.1. Se, como demonstraram Davis (2016) e Gonzalez (2020), o controle reprodutivo incide de forma diferenciada sobre mulheres negras e periféricas — cujos corpos são historicamente associados à disponibilidade e à ausência de autonomia —, é razoável supor que as barreiras institucionais documentadas por Rodrigues et al. (2024) tendam a se intensificar para essas mulheres, ainda que o estudo não desagregue seus achados por raça. A denegação do racismo identificada por Gonzalez (2020, p. 100) — mecanismo pelo qual a sociedade brasileira nega a existência do racismo ao mesmo tempo em que o reproduz nas práticas cotidianas — permite compreender por que essa diferenciação pode operar sem ser percebida como tal: a insistência na dissuasão ou a exigência de avaliações não previstas em lei se apresentam como zelo profissional, não como discriminação.

Dessa forma, a coprodução entre gênero e Estado se manifesta em dois movimentos simultâneos. De um lado, o gênero atravessa o Estado: expectativas sociais sobre maternidade, cuidado e arrependimento entram no procedimento por meio do aconselhamento e de rotinas administrativas, influenciando o modo como a decisão é recebida, interpretada e encaminhada. De outro, o Estado atravessa o gênero: ao operar com categorias, protocolos e hierarquias técnicas, a institucionalidade reforça quais feminilidades são consideradas desejáveis — a mulher prudente, maternal, aberta à reconsideração — e quais se tornam menos inteligíveis — a mulher que afirma com clareza a recusa da maternidade. Assim, práticas institucionais não apenas refletem valores sociais, mas também os estabilizam, ao definir o que pode ser reconhecido como decisão legítima.

A esses dois movimentos — gênero atravessando o Estado e Estado atravessando o gênero — é preciso adicionar um terceiro: a classe e a raça atravessam ambos. Como se demonstrou ao longo deste capítulo, a tutela

reprodutiva não opera apenas por valores culturais sobre a feminilidade: ela se articula com a organização econômica do trabalho reprodutivo (Souza-Lobo, 2011), com a intervenção estatal que produz e mantém a dependência econômica feminina (Olsen, 1985) e com o racismo por denegação que atravessa as instituições brasileiras (Gonzalez, 2020). O não-dito da norma, portanto, é ao mesmo tempo cultural, econômico e racial: a maternidade como destino, a reprodução como recurso, o corpo negro como objeto de controle. Quando esses três eixos convergem no aconselhamento obrigatório, o resultado é uma tecnologia de regulação que incide de forma desigual sobre as mulheres, onerando especialmente aquelas que já se encontram nas posições mais vulnerabilizadas.

A partir desse quadro, torna-se mais nítido por que a discussão sobre o aconselhamento obrigatório não se esgota em um debate sobre boa prática médica. O que está em jogo é a forma como um procedimento legal, ao ser aplicado, pode produzir tutela e desigualdade sob a aparência de cuidado. Desse modo, a compatibilidade constitucional do aconselhamento não deve ser aferida apenas pelo que ele declara (informar/proteger), mas também pelos seus efeitos institucionais típicos em um campo generificado — efeitos que recaem com especial intensidade sobre quem gesta e cuja identidade social segue vinculada à maternidade como parâmetro de normalidade.

Portanto, demonstrou-se que a autonomia reprodutiva feminina, embora reconhecida em nível constitucional, permanece atravessada por estruturas culturais que tornam a recusa da maternidade socialmente suspeita, com incidência desigual sobre mulheres negras e periféricas. Em seguida, evidenciou-se que a tutela reprodutiva se articula com a organização econômica do trabalho e com formas de intervenção estatal que produzem e mantêm a dependência feminina, dimensão que permanece não declarada no texto legal. Demonstrou-se, então, que o aconselhamento obrigatório com finalidade de desencorajar, ao convergir os pressupostos culturais e econômicos identificados, pode operar como mecanismo de tutela estatal e tensionar direitos fundamentais como liberdade, autonomia privada, dignidade, igualdade e não discriminação. Por fim, mostrou-se que, na aplicação cotidiana, gênero, raça, classe e Estado se coproduzem, de modo que rotinas e

mediações institucionais podem reforçar desigualdades sob a aparência de neutralidade, convertendo um direito em percurso de validação externa.

## 5. CONCLUSÃO

Este trabalho partiu de uma indagação aparentemente simples, mas de alcance constitucional profundo: por que, em um ordenamento que consagra o planejamento familiar como livre decisão e veda qualquer forma de coerção estatal, a mulher que deseja encerrar definitivamente sua capacidade reprodutiva é submetida a um percurso de validação institucional que nenhuma outra decisão existencial equivalente exige? A resposta que a pesquisa construiu não se encontra na superfície do texto legal, mas nos pressupostos que o sustentam e nos efeitos que ele produz.

O referencial teórico desenvolvido no primeiro capítulo demonstrou que o controle sobre a reprodução feminina é construção histórica, não desdobramento biológico. A articulação entre Lerner (2019), Beauvoir (1970), Rago (1998), Zanello e Porto (2019) e Badinter (1985) evidenciou que a maternidade foi convertida em destino social, parâmetro de normalidade e critério de valor feminino, sustentada por mecanismos culturais que naturalizam expectativas, produzem culpa e moralizam a recusa. A dimensão interseccional, construída a partir de Akotirene (2019), hooks (1981), Davis (2016) e Gonzalez (2020), impediu que a análise recaísse na abstração da mulher universal e evidenciou que a tutela reprodutiva incide com especial intensidade sobre mulheres negras e periféricas. Esse marco não foi mero exercício acadêmico: forneceu as ferramentas sem as quais a análise normativa dos capítulos seguintes permaneceria incompleta, porque permitiu revelar o que a linguagem jurídica oculta sob a aparência de neutralidade.

O segundo capítulo situou a esterilização voluntária no quadro constitucional brasileiro e demonstrou que o planejamento familiar é direito fundamental cujo exercício deve ser garantido — e não condicionado — pelo Estado. A análise da Lei nº 9.263/1996 e das alterações promovidas pela Lei nº 14.443/2022 revelou que a reforma, embora tenha eliminado o consentimento conjugal e permitido a laqueadura durante o parto, preservou requisitos cuja razão de ser excede o plano normativo: a idade mínima superior à maioridade civil, a condição alternativa de prole e, sobretudo, o aconselhamento com

finalidade dissuasória — cuja direcionalidade, expressa na escolha do verbo desencorajar, já sinalizava tensão com o modelo de consentimento esclarecido compatível com o art. 226, §7º. O levantamento das barreiras práticas — sustentado por dados do DATASUS e por evidências qualitativas (Rodrigues et al., 2024; São Paulo, 2018) — evidenciou que a distância entre a norma e o acesso efetivo não decorre apenas de falhas de implementação, mas de um padrão em que a própria lei, ao autorizar aconselhamento orientado à dissuasão, cria uma porta institucional pela qual valores sociais e pressupostos de gênero podem entrar no procedimento.

O terceiro capítulo — núcleo analítico da pesquisa — articulou essas dimensões e demonstrou que o aconselhamento obrigatório pode operar como instrumento de tutela estatal sobre a autonomia reprodutiva feminina. Em primeiro lugar, identificou-se o não-dito cultural: a maternidade como destino social produz um regime de suspeição em que a decisão de não reproduzir é tratada como menos crível e mais necessitada de mediação, tensionando cumulativamente a dignidade, a liberdade, a igualdade de gênero e a privacidade — com incidência desigual sobre mulheres negras e periféricas, cujos corpos são historicamente associados à disponibilidade e à ausência de autonomia. Em segundo lugar, identificou-se o não-dito econômico: a tutela reprodutiva se articula com a organização social do trabalho e com a funcionalidade do trabalho reprodutivo feminino não remunerado para o sistema econômico, de modo que o Estado, ao desencorajar a esterilização, pode estar administrando — sem declará-lo — a oferta de cuidado de que a economia depende. Em terceiro lugar, demonstrou-se que a convergência desses dois não-ditos no ambiente institucional converte o aconselhamento em tecnologia de normalização da feminilidade, acionando culpa, dúvida e arrependimento presumido como formas de disciplinamento. Por fim, a partir do conceito de coprodução entre gênero e Estado (Vianna; Lowenkron, 2017), mostrou-se que os pressupostos inscritos na norma se reproduzem nas rotinas burocráticas, de modo que práticas como a invalidação do consentimento, a exigência de avaliação psiquiátrica sem previsão legal e a moralização da escolha não constituem desvios da norma, mas desdobramentos previsíveis de um desenho legal que já autoriza a contenção da vontade.

Diante do percurso realizado, é possível oferecer uma resposta fundamentada ao problema de pesquisa. O aconselhamento obrigatório visando desencorajar a esterilização precoce, tal como previsto na legislação brasileira de planejamento familiar, não se limita a garantir o consentimento informado: ele pode funcionar como mecanismo de tutela estatal que submete a autonomia reprodutiva feminina a um regime de suspeição institucional. Os pressupostos que o sustentam não são neutros — eles traduzem, em linguagem jurídica, uma concepção de feminilidade que trata a maternidade como destino esperado e a recusa como desvio merecedor de supervisão. Nesse sentido, o aconselhamento dissuasório tensiona princípios constitucionais fundamentais: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a autonomia privada, a igualdade de gênero e a não discriminação.

É importante ressalvar que a crítica desenvolvida neste trabalho não se dirige à existência de regulamentação em si — que é legítima e necessária para assegurar o acesso informado e seguro ao procedimento —, mas ao modo como a regulamentação vigente está estruturada. Um aconselhamento orientado à informação, ao esclarecimento de riscos e alternativas e ao fortalecimento da autonomia seria plenamente compatível com o texto constitucional. O que se questiona é a formulação que orienta o aconselhamento à dissuasão, porque ela parte do pressuposto de que a vontade feminina de não reproduzir deve ser contida, e não respeitada. A diferença entre informar e desencorajar não é semântica: ela é constitucional.

O problema, como se demonstrou, não reside apenas na lei: reside na articulação entre a norma e a cultura que a sustenta. A ideologia da família patriarcal, convertida em ideologia do Estado, fornece ao aconselhamento dissuasório o conteúdo moral que a linguagem jurídica não declara expressamente, mas pressupõe. Enquanto a maternidade seguir operando como norma identitária e a recusa feminina for tratada como escolha que precisa ser testada, reformas legislativas — ainda que bem-intencionadas — correrão o risco de modificar a forma do controle sem alterar sua lógica.

Esta pesquisa não pretende esgotar o tema, e reconhece que seu recorte — centrado na análise normativa e teórica — pode ser complementado

por investigações futuras. Estudos empíricos de maior escala sobre a aplicação do aconselhamento obrigatório, com desagregação por raça, classe e região, permitiriam dimensionar com maior precisão os efeitos diferenciados que o presente trabalho identificou em termos teóricos. A análise comparada com legislações de outros países da América Latina — como a Argentina, cuja Lei nº 26.130/2006 regulamenta a contracepção cirúrgica exigindo apenas consentimento informado, sem prazo de reflexão obrigatório nem aconselhamento com finalidade dissuasória (Argentina, 2006) — poderia oferecer parâmetros concretos para a reformulação do modelo brasileiro.

É preciso, portanto, que o debate sobre a esterilização voluntária no Brasil avance para além da adequação formal dos requisitos e alcance os pressupostos de gênero que os sustentam. A distância entre o direito assegurado e o direito efetivamente exercido não é acidental — ela é estruturalmente produzida por um ordenamento que, ao mesmo tempo em que proclama a liberdade, trata a vontade feminina de não reproduzir como objeto de supervisão. Reconhecer essa contradição é o primeiro passo para superá-la.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARGENTINA. **Ley nº 26.130, de 9 de agosto de 2006**. Régimen para las Intervenciones de Contracepción Quirúrgica. Disponível em: < https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26130-119260/actualizacion > . Acesso em: 10 de março de 2026.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. In: Um amor conquistado: o mito do amor materno. 1985.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BERQUÓ, Elza; CAVENAGHI, Suzana. Direitos reprodutivos de mulheres e homens face à nova legislação brasileira sobre esterilização voluntária. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, sup. 2, p. S441-S453, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 20 de fevereiro de 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm >. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022.** Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14443.htm >. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS (DATASUS). **Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS)**. Procedimento: laqueadura tubária (código 0409060186). Período: janeiro/2019 a janeiro/2026. Disponível em: < http://tabnet.datasus.gov.br/ >. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer AJCONST/PGR nº 271438/2020 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.911/DF.** Brasília, DF: Procuradoria-Geral da República, 31 ago. 2020.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução livre. Plataforma Gueto, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

G1. SUS faz 300 mil laqueaduras em 4 anos, mas mulheres citam dificuldades e falta de apoio; nova regra diminui exigências. **G1**, 12 mar. 2023. Disponível em: < https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/03/12/sus-faz-300-mil-laqueaduras-em-4-anos-mas-mulheres-citam-dificuldades-e-falta-de-apoio-nova-regra-diminui-exigencias.ghtml >. Acesso em: 15 fev. 2026.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GOULART, Mariana; RIBEIRO, Adilson Pires. Entre a autonomia reprodutiva e servidão patriarcal: reflexões sobre a Lei 14.443/2022. **Boletim IBCCRIM**, v. 31, n. 365, p. 23-26, 2023.

hooks, bell. **Ain't I a Woman**: Black Women and Feminism. Boston: South End Press, 1981.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado.** Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

OLSEN, Frances E. The Myth of State Intervention in the Family. **University of Michigan Journal of Law Reform**, Ann Arbor, v. 18, n. 4, p. 835-864, 1985.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. Matripotência: Ìyá nos conceitos filosóficos e instituições sociopolíticas [iorubás]. Tradução de wanderson flor do nascimento. In: OYĚWÙMÍ, Oyèrónkẹ́. **What Gender is Motherhood?** Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2016. cap. 3, p. 57-92.

PESTANA, Débora Regina; OLIVEIRA, Thais Almeida de. Acesso à esterilização feminina: um direito fundamental comprometido. **Revista Jurídica da Defensoria Pública de São Paulo**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 43-62, 2017.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. **Masculino, feminino, plural.** Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.

ROBERTS, Dorothy. **Killing the Black Body**: race, reproduction, and the meaning of liberty. New York: Vintage Books, 1997.

RODRIGUES, Cristina Gonçalves et al. "Não(s) de cara" na tentativa de acesso à laqueadura tubária: mulheres sem filhos e a invalidez do consentimento. **Runa**, v. 45, n. 2, p. 77-96, jul./dez. 2024.

SANTOS, Suzianne Jackeline Gomes dos; MENDES, Mary Alves. Gênero e planejamento familiar: a quem compete o controle de fecundidade? In: ENCONTRO DA REDE FEMINISTA NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE MULHERES E RELAÇÕES DE GÊNERO (REDOR), 2018, Teresina. **Anais** [...]. Teresina: UFPI, 2018.

SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Administrativa. **Parecer PA nº 58/2018.** São Paulo, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 43-82, abr./jun. 2005.

SOUSA, Pâmela Rodrigues de. **A Lei de Planejamento Familiar e o cerceamento à liberdade individual:** retrocesso aos direitos das mulheres. 2022. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos:** trabalho, dominação e resistência. 3. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; Expressão Popular, 2011.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, 2017.

ZANELLO, Valeska. **A prateleira do amor:** sobre mulheres, homens e relações. Editora Appris, 2022.

ZANELLO, Valeska; PORTO, Madge (orgs.). **Aborto e (Não) Desejo de Maternidade(s):** questões para a Psicologia. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016.